

Normalização e Legislação Aplicada

Paulo Roberto da Costa
Laísa Quadros da Costa



Santa Maria - RS
2012

Presidência da República Federativa do Brasil

Ministério da Educação

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Este caderno foi elaborado pelo Colégio Técnico Industrial da Universidade Federal de Santa Maria para o Sistema Escola Técnica Aberta do Brasil – Rede e-Tec Brasil.

Comissão de Acompanhamento e Validação
Colégio Técnico Industrial de Santa Maria/CTISM

Coordenação Institucional
Paulo Roberto Colusso/CTISM

Professor-autor
Paulo Roberto da Costa/CTISM
Laísa Quadros da Costa/CTISM

Coordenação Técnica
Iza Neuza Teixeira Bohrer/CTISM

Coordenação de Design
Erika Goellner/CTISM

Revisão Pedagógica
Andressa Rosemárie de Menezes Costa/CTISM
Fabiane Sarmento Oliveira Fruet/CTISM
Janaína da Silva Marinho/CTISM
Marcia Migliore Freo/CTISM

Revisão Textual
Ana Paula Cantarelli/CTISM
Tatiana Rehbein/UNOCHAPECÓ

Revisão Técnica
Neverton Hofstadler Peixoto/CTISM

Ilustração
Gabriel La Rocca Cóser/CTISM
Marcel Santos Jacques/CTISM
Rafael Cavalli Viapiana/CTISM
Ricardo Antunes Machado/CTISM

Diagramação
Cássio Fernandes Lemos/CTISM
Leandro Felipe Aguilar Freitas/CTISM

Ficha catalográfica elaborada por Simone Godinho Maisonave – CRB 10/1733
Biblioteca Central da UFSM

C837n Costa, Paulo Roberto da
Normalização e legislação aplicada / Paulo Roberto da Costa, Laísa Quadros da Costa. – Santa Maria : UFSM, CTISM, Sistema Escola Técnica Aberta do Brasil, 2012.
133 p. : il. ; 28 cm.

Este material didático foi elaborado pelo Colégio Técnico Industrial de Santa Maria para o Sistema Escola Técnica Aberta do Brasil – Rede e-Tec Brasil.
Inclui referências.

1. Segurança do Trabalho 2. Normas 3. Legislação 4. Direito do trabalho I. Costa, Laísa Quadros da II. Título

CDU 331.45
349.2

Apresentação e-Tec Brasil

Prezado estudante,

Bem-vindo ao e-Tec Brasil!

Você faz parte de uma rede nacional pública de ensino, a Escola Técnica Aberta do Brasil, instituída pelo Decreto nº 6.301, de 12 de dezembro 2007, com o objetivo de democratizar o acesso ao ensino técnico público, na modalidade a distância. O programa é resultado de uma parceria entre o Ministério da Educação, por meio das Secretarias de Educação a Distância (SEED) e de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), as universidades e escolas técnicas estaduais e federais.

A educação a distância no nosso país, de dimensões continentais e grande diversidade regional e cultural, longe de distanciar, aproxima as pessoas ao garantir acesso à educação de qualidade, e promover o fortalecimento da formação de jovens moradores de regiões distantes dos grandes centros geograficamente ou economicamente.

O e-Tec Brasil leva os cursos técnicos a locais distantes das instituições de ensino e para a periferia das grandes cidades, incentivando os jovens a concluir o ensino médio. Os cursos são ofertados pelas instituições públicas de ensino e o atendimento ao estudante é realizado em escolas-polo integrantes das redes públicas municipais e estaduais.

O Ministério da Educação, as instituições públicas de ensino técnico, seus servidores técnicos e professores acreditam que uma educação profissional qualificada – integradora do ensino médio e educação técnica, – é capaz de promover o cidadão com capacidades para produzir, mas também com autonomia diante das diferentes dimensões da realidade: cultural, social, familiar, esportiva, política e ética.

Nós acreditamos em você!

Desejamos sucesso na sua formação profissional!

Ministério da Educação
Janeiro de 2010

Nosso contato
etecbrasil@mec.gov.br



Indicação de ícones

Os ícones são elementos gráficos utilizados para ampliar as formas de linguagem e facilitar a organização e a leitura hipertextual.



Atenção: indica pontos de maior relevância no texto.



Saiba mais: oferece novas informações que enriquecem o assunto ou “curiosidades” e notícias recentes relacionadas ao tema estudado.



Glossário: indica a definição de um termo, palavra ou expressão utilizada no texto.



Mídias integradas: sempre que se desejar que os estudantes desenvolvam atividades empregando diferentes mídias: vídeos, filmes, jornais, ambiente AVEA e outras.



Atividades de aprendizagem: apresenta atividades em diferentes níveis de aprendizagem para que o estudante possa realizá-las e conferir o seu domínio do tema estudado.



Sumário



Palavra do professor-autor

Não se pode ensinar tudo a alguém, pode-se apenas ajudá-lo a encontrar por si mesmo. (Galileu)

Ao elaborarmos o material, pensamos em guiá-los até o conhecimento dos principais conceitos e práticas do direito e das normas que irão fazer parte do cotidiano do Técnico em Segurança do Trabalho. Esperamos que ele possa ser de grande utilidade, constituindo-se em um guia na busca de um conhecimento maior.

A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o Direito e na outra, a espada de que se serve para defendê-lo. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do Direito. (Rudolf Von Ihering)

Este material é um instrumento de apoio que traz aspectos fundamentais das normas jurídicas para os interessados em aprender uma visão abrangente do mundo preventivo, uma vez que facilita o entendimento dos conceitos éticos e filosóficos, das leis, das normas, dos aspectos criminais e da responsabilidade civil, com o intuito de permitir que os profissionais da área encontrem respostas para questões do dia a dia sem ter que recorrer a inúmeros códigos e tratados.

Teu dever é lutar pelo Direito, mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a justiça, luta pela justiça. (Eduardo Couture)

Esperamos que a apostila contribua para o crescimento do conhecimento das normas integrado às necessidades das diversas disciplinas do curso.

Paulo Roberto da Costa
Laísa Quadros da Costa



Apresentação da disciplina

Esta disciplina é de suma importância para o Técnico em Segurança do Trabalho. Nela serão conhecidas as principais normas que regem essa profissão, além de alguns conceitos básicos do direito para que o profissional possa aprender os principais procedimentos jurídicos ligados a sua atuação.

Devido à necessidade de se obter conhecimento sobre a legislação brasileira e de se preencher uma enorme lacuna dessa literatura específica e atualizada, esta disciplina foi criada com o objetivo de fornecer informações elementares aos futuros profissionais.

As normas jurídicas vistas aqui poderão ser entendidas pela determinação do seu modo de aplicação no tempo e no espaço de uma forma simples para que o leitor, mesmo não sendo operador do direito, decifre os reais objetivos delas.

O profissional da área de Segurança do Trabalho precisa ter conhecimentos básicos de legislação a fim de desempenhar seu papel e de garantir a sua integridade profissional, sendo este um dos objetivos desta disciplina.

Além disso, as normas que aqui serão vistas devem ser conhecidas, estudadas e colocadas em prática, pois o seu cumprimento, certamente, garantirá a integridade, a saúde e a qualidade de vida de muitas pessoas, além de assegurar a preservação do meio ambiente.

Portanto, o material desta disciplina é um instrumento de apoio que traz aspectos fundamentais e atualizados das normas jurídicas para todos os interessados em adquirir uma visão abrangente do mundo preventivo. Ele facilita o entendimento de vários conceitos, dentre eles éticos, filosóficos e jurídicos, que auxiliarão na prática profissional, servindo de guia básico e fácil para resolver ou entender as questões que serão enfrentadas pelo Técnico em Segurança do Trabalho no seu dia a dia.



Projeto instrucional

Disciplina: Normalização e Legislação Aplicada (carga horária: 72h).

Ementa: Noções e princípios de direito em geral. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Código de Processo Civil Brasileiro. Código de Processo Penal Brasileiro. Legislação previdenciária. Segurança do trabalho no direito do trabalho. Direito do trabalho. Atribuições do Técnico de Segurança do Trabalho. Direitos e deveres dos empregados e empregadores no Brasil. Responsabilidade civil e criminal. Aspectos jurídicos das normas: NR 01: Disposições gerais, NR 02: Inspeção prévia, NR 03: Embargo ou interdição, NR 28: Fiscalização e penalidades. Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP. Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

AULA	OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM	MATERIAIS	CARGA HORÁRIA (horas)
1. Noções e princípios do direito em geral	Aprender os principais conceitos ligados ao direito.	Ambiente virtual: plataforma *moodle*. Apostila didática. Recursos de apoio: *links* de leitura complementar indicados na apostila.	10
2. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (LICC)	Conhecer os principais artigos da Lei de Introdução ao Código Civil.	Ambiente virtual: plataforma *moodle*. Apostila didática. Recursos de apoio: *links* de leitura complementar indicados na apostila.	04
3. Direito do trabalho	Aprender os conceitos básicos do direito do trabalho e as normas ligadas à prática profissional do Técnico em Segurança do Trabalho.	Ambiente virtual: plataforma *moodle*. Apostila didática. Recursos de apoio: *links* de leitura complementar indicados na apostila.	08
4. Legislação previdenciária	Aprender os conceitos básicos de legislação previdenciária e as principais normas ligadas à profissão de Técnico em Segurança do Trabalho.	Ambiente virtual: plataforma *moodle*. Apostila didática. Recursos de apoio: *links* de leitura complementar indicados na apostila.	08
5. Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário e Fator Acidentário de Prevenção	Compreender os conceitos de NTEP e de FAP e a importância da atuação do Técnico em Segurança do Trabalho para a melhoria desses índices.	Ambiente virtual: plataforma *moodle*. Apostila didática. Recursos de apoio: *links* de leitura complementar indicados na apostila.	04

AULA	OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM	MATERIAIS	CARGA HORÁRIA (horas)
6. Segurança do trabalho no direito trabalhista	Conhecer e compreender os conceitos e a legislação específica referente à segurança do trabalho.	Ambiente virtual: plataforma *moodle*. Apostila didática. Recursos de apoio: *links* de leitura complementar indicados na apostila.	08
7. Atribuições do Técnico em Segurança do Trabalho	Conhecer as atribuições legais do Técnico em Segurança do Trabalho e a importância destas para o exercício da profissão.	Ambiente virtual: plataforma *moodle*. Apostila didática. Recursos de apoio: *links* de leitura complementar indicados na apostila.	04
8. Responsabilidade civil e penal	Aprender os principais tipos de responsabilidades civil e penal e as normas relacionadas.	Ambiente virtual: plataforma *moodle*. Apostila didática. Recursos de apoio: *links* de leitura complementar indicados na apostila.	10
9. Código de Processo Civil Brasileiro	Reconhecer as noções gerais de processo civil (1973).	Ambiente virtual: plataforma *moodle*. Apostila didática. Recursos de apoio: *links* de leitura complementar indicados na apostila.	04
10. Código de Processo Penal Brasileiro	Conhecer as noções básicas de processo penal (1941).	Ambiente virtual: plataforma *moodle*. Apostila didática. Recursos de apoio: *links* de leitura complementar indicados na apostila.	04
11. Aspectos jurídicos das normas	Conhecer as normas regulamentadoras 01/1983, 02/1983, 03/2011, 27/1978 e 28/1992.	Ambiente virtual: plataforma *moodle*. Apostila didática. Recursos de apoio: *links* de leitura complementar indicados na apostila.	08

Aula 1 – Noções e princípios do direito em geral

Objetivos

Aprender os principais conceitos ligados ao direito.

1.1 Apresentação

O direito surgiu pela necessidade do homem estabelecer regras na sua relação com outros homens e com o universo. Ele precisou criar mecanismos que tornassem possível o convívio em sociedade, prevendo, inclusive, sanções para aqueles que não agissem de acordo com o ordenamento jurídico.

1.2 Conceito de direito

O que é o direito?

"É um conjunto de regras de conduta **coativamente** impostas pelo Estado." (MEIRELLES, 2003).

A-Z

coativo
Que constrange, coage ou obriga.

"Conjunto de normas gerais e positivas que regulam a vida social." As normas do direito mudam de acordo com as transformações da sociedade. Estas acontecem cada vez mais rápido e obrigam a uma constante revisão da legislação.

Segundo Jesus (1995, p. 03),

> O fato social é sempre o ponto de partida na formação da noção do Direito. O Direito surge das necessidades fundamentais das sociedades humanas, que são reguladas por ele como condição essencial à sua própria sobrevivência. É no Direito que encontramos a segurança das condições inerentes à vida humana, determinada pelas normas que formam a ordem jurídica.

Ocorre que, no direito, as mudanças devem ser solidificadas na sociedade que primeiro avalia o que de fato seria justiça para a situação. O que é correto em uma determinada época pode deixar de ser correto em outra.

"O Direito traduz-se em princípios de conduta social, tendentes a realizar a justiça." (MEIRELLES, 2003).

1.3 Conceito de justiça

Então, o que é justiça?



Figura 1.1: Deusa Themis (greco-romana)
Fonte: CTISM

Ao utilizar a deusa Themis, um dos símbolos do direito, podemos abordar alguns significados de justiça para o direito. A deusa segura uma balança nas mãos, significando o equilíbrio entre as partes envolvidas em uma relação.

Themis, com a venda nos olhos, simboliza a imparcialidade – a exteriorização da justiça –, não vendo diferenças entre as partes em **litígio**. Suas decisões são fundamentadas na sabedoria das leis.

A-Z

litígio
Questão judicial, disputa, conflito de interesses em juízo.

Quanto à espada, ela é o peso da lei e o meio de punição desta, estando pronta para ser utilizada frente ao descumprimento da lei.

Segundo Aristóteles, citado no resumo de Filosofia do Direito (MANDUCO; NAHOUM, 2010), a justiça equipara-se à bondade. Dizemos ser justo tudo aquilo que julgamos bom, onde se refere à virtude geral, ou soma de todas as virtudes.

1.4 Princípios do direito

1.4.1 Conceito de princípio

Segundo Mello (2011), é o que norteia um sistema, um alicerce dele que dá luz a diferentes normas, que serve de critério para a sua exata compreensão e inteligência e lhe dá sentido harmônico.

Assim, nos princípios, temos a base para o ordenamento jurídico e para a aplicação das normas. Podemos citar alguns princípios gerais do direito, como o princípio da igualdade, a isonomia das partes, a ampla defesa e a legalidade. A seguir, um exemplo ligado à educação.



Curiosidade histórica:
No Direito, existem princípios gerais vigentes desde a época do Império Romano, quais sejam: viver honestamente, dar a cada um o que é seu e não lesar o próximo.

A educação é um direito previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 205. Essa mesma norma prevê que o ensino será ministrado de acordo com alguns princípios. A seguir, os dois primeiros princípios:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;



Figura 1.2: Educação para todos
Fonte: CTISM

A partir de agora, para melhor entender e completar seu conhecimento sobre a legislação, sugerimos consultar o *site* do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) disponível em: www.mte.gov.br.

Passo a passo para acessar o *site* do MTE:



1º Passo – acesse a página www.mte.gov.br.

2º Passo – clique em legislação.

3º Passo – selecione um tipo de legislação (NR) ou busque pelo tema segurança e saúde do trabalho.

4º Passo – clique na norma escolhida.

A-Z

hierarquia
Ordem e subordinação dos poderes eclesiásticos, civis e militares. (FERREIRA, 2010).

1.5 Ordenamento jurídico e hierarquia das leis

O ordenamento jurídico é composto por várias normas que obedecem a um sistema hierárquico, ou seja, umas são subordinadas às outras seguindo uma ordem similar a uma pirâmide, na qual a mais importante é a Constituição Federal.

A seguir veremos as principais normas e seus conceitos:



Figura 1.3: Constituição Federal
Fonte: http://www.memorialdainclusao.sp.gov.br/br/anexo3/dire49o.shtml

1.5.1 Constituição Federal (CF)

Conhecida como Carta Magna ou Lei Maior, a Constituição Federal é a lei fundamental e suprema de um Estado. Ela contém normas referentes à estruturação do Estado; à formação dos poderes públicos; à forma de governo; à aquisição do poder de governar; à distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos (MORAES, 2003). A ela devem adequar-se todas as outras normas.

Na Constituição Federal, estão previstos os princípios fundamentais.

Exemplo
Princípio da igualdade previsto no art. 5º: "Todos são iguais perante a lei".

A organização político-administrativa, no Brasil, compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Nos Estados, temos as Constituições Estaduais e nos Municípios temos a Lei Orgânica.

Emendas à Constituição – são leis que modificam parcialmente a Constituição. Podem ser propostas pelo Presidente da República, pelo Congresso Nacional e pelas Assembleias Legislativas das unidades da Federação e aprovadas pelo Congresso Nacional. Vide art. 60 da CF.

Exemplo
Emenda 59/2009 – alterações Ensino Básico – obrigatoriedade e gratuidade dos quatro aos dezessete anos.

1.5.2 Leis complementares
Destinadas a complementar a Constituição, são sugeridas por esta lei para dar efetividade às regras.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Exemplo
Lei complementar 123/2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

1.5.3 Leis ordinárias
São as leis comuns, ditas gerais, e primárias.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Exemplo

Lei do inquilinato – Lei n.º 8.245/1991 que trata das locações de imóveis urbanos.

1.5.4 Convenções internacionais

A-Z

ratificação
Validação, confirmação.

São tratados multilaterais abertos à **ratificação** dos Estados-membros, cuja vigência internacional não corresponde a leis internacionais e, sim, depende de ratificação jurídica nos ordenamentos internos dos países membros. No Brasil, após ser ratificada, a Convenção passa a ter natureza de lei ordinária. (Vide art. 84, VIII, da CF).



Figura 1.4: Representação dos Estados-membros
Fonte: CTISM

Exemplo

Convenção n.º 155, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, adotada em Genebra, em 1981, durante a 67ª Seção da Conferência Internacional do Trabalho.

1.5.5 Leis delegadas

São leis elaboradas pelo Presidente da República, o qual deverá solicitar a delegação para o Congresso Nacional (a delegação é dada mediante resolução). Vide art. 68 da CF.

Exemplo

Lei delegada n.º 13/1992 – Gratificação – servidores civis do Poder Executivo.

1.5.6 Medidas provisórias

São atos editados pelo Presidente da República, com força de lei, em casos de urgência e de relevância. Vide art. 62 da CF.

Exemplo

Medida Provisória n.º 528/2011 – Imposto de Renda – Altera tabela.

1.5.7 Decretos legislativos

Essa espécie normativa tem como conteúdo as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional. Vide art. 49 da CF.

Exemplo

Decreto Legislativo n.º 2/1992 – Aprova o texto da Convenção n.º 155, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, adotada em Genebra, em 1981, durante a 67ª Seção da Conferência Internacional do Trabalho.

1.5.8 Resoluções

Resoluções são atos administrativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo chefe do Executivo – Presidente da República, o qual só pode expedir decretos) ou pelos presidentes dos tribunais, dos órgãos legislativos e dos colegiados administrativos para disciplinar matéria de sua competência específica.

1.5.9 Instruções normativas

Instruções normativas são atos administrativos expedidos pelos Ministros de Estado para a execução das leis, dos decretos e dos regulamentos. São também utilizadas pelos órgãos superiores para o mesmo fim (MEIRELLES, 2003). Muito empregadas na Segurança do Trabalho. Vide art. 87 da CF.

Exemplo

Instrução normativa do Ministério do Trabalho e Emprego – n.º 88/2010 – Estabelece diretrizes para as análises de acidentes de trabalho efetuadas por auditor.

1.5.10 Portarias

Portarias são atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, de repartições ou de serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados. (MEIRELLES, 2003).

Exemplo

Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n.º 262/2008 sobre o registro profissional do Técnico em Segurança do Trabalho.

1.5.11 Normas Regulamentadoras (NRs)

São normas que regulamentam e orientam os procedimentos obrigatórios relativos à segurança e à medicina do trabalho no Brasil. São aprovadas pela Portaria nº. 3.214, do Ministério do Trabalho e Emprego, de 08 de junho de 1978. Atualmente, temos 35 NRs aprovadas e publicadas.

Exemplo

NR 20 (1978) – Líquidos combustíveis e inflamáveis: trata das definições e dos aspectos de segurança relacionados às atividades com esses produtos.

1.5.12 Notas técnicas

São documentos oficiais elaborados com intenção de esclarecer e de orientar situações novas ou já existentes duvidosas referentes a produtos ou situação. As notas técnicas são publicadas em órgão oficial e têm força de lei.

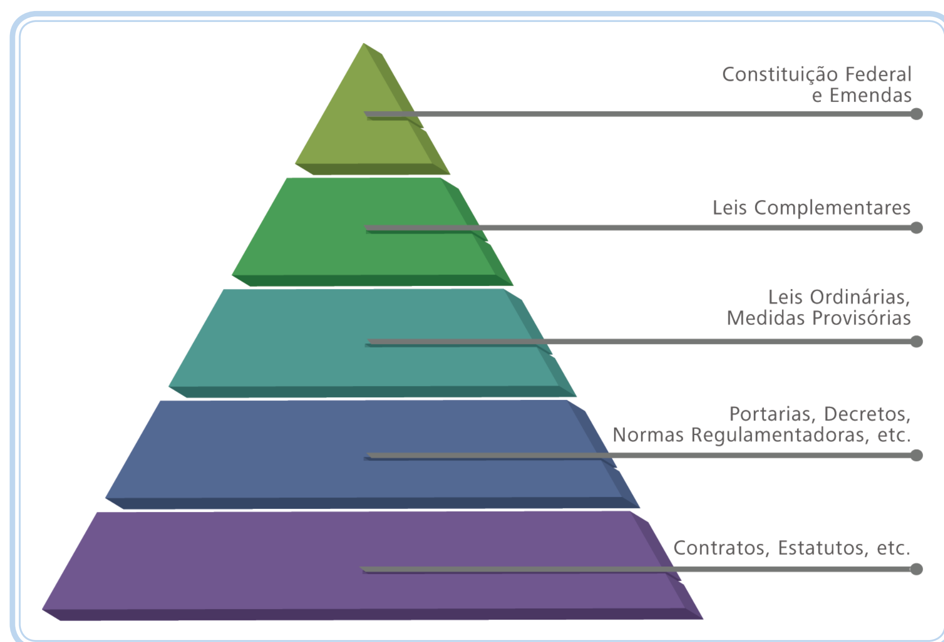


Figura 1.5: Pirâmide hierárquica das normas
Fonte: CTISM



Evolução cronológica das Constituições Brasileiras e marcos históricos

1822 – Independência	1824 – 1ª Constituição
1889 – Proclamação da República	1891 – 2ª Constituição
1930 – Revolução de 30	1934 – 3ª Constituição
1937 – Estado Novo	4ª Constituição
1945 – Redemocratização	1946 – 5ª Constituição
1964 – Golpe Militar	1967 – 6ª Constituição
	1969 – 7ª Constituição
1988 – Redemocratização	8ª Constituição

1.6 Da organização dos poderes do Estado (previstos na CF)

Primeiramente, a definição de Estado:

"É uma sociedade política, organizada juridicamente, com o objetivo de alcançar o bem comum." (FUHRER, 2002b).



Figura 1.6: Mapa do Brasil
Fonte: CTISM

O Estado deve ter os seguintes elementos: território, população, ordenamento jurídico, poder e bem comum. Possui os seguintes poderes:

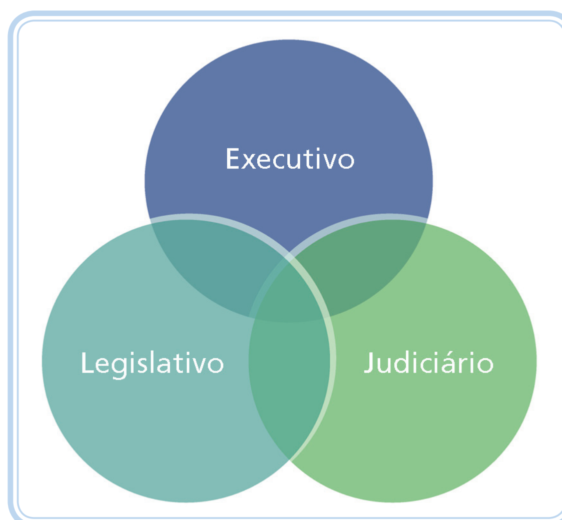


Figura 1.7: Poderes do Estado
Fonte: CTISM

1.6.1 Poder Legislativo

Sua principal função é elaborar as leis e fiscalizar o Poder Executivo. Vide art. 59 e seguintes da CF.

Exemplo
Esfera Federal – Congresso Nacional
Esfera Estadual – Assembleia Legislativa
Esfera Municipal – Câmara de Vereadores



Figura 1.8: Promulgação da Constituição de 1988
Fonte: http://pt.dreamstime.com/imagens-de-stock-royalty-free-advogado-dos-desenhos-animados-image16132959

1.6.2 Poder Executivo

Sua principal função é governar o povo e administrar os interesses públicos, cumprindo o ordenamento jurídico. É composto por um conjunto dos órgãos e das autoridades públicas. Vide art. 76 e seguintes da CF.

Exemplo

Presidente da República e Ministério do Trabalho e Emprego.

1.6.3 Poder Judiciário

Função principal jurisdicional, garantindo e defendendo os direitos e promovendo a justiça, resolvendo todos os conflitos que possam surgir na vida em sociedade. Vide art. 92 e seguintes da CF.

Exemplo

Justiça do Trabalho.

Cada poder tem funções acessórias através das quais a lei permite que ele exerça algumas atribuições que seriam dos demais poderes.



Exemplo

- O Executivo, pelo Presidente da República, pode legislar – lei delegada.
- O Judiciário pode exercer atividades administrativas.
- O Legislativo pode julgar casos de crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República.

1.6.4 Das funções essenciais à justiça (previstos na CF)

A Constituição de 1988 reconheceu que existem funções indispensáveis para a administração da justiça. São elas: Ministério Público (vide arts. 127 ao 130 da CF), Advocacia Pública (vide arts. 131 e 132 da CF) e Advocacia e Defensoria Pública (vide arts. 133 ao 135 da CF).

1.6.4.1 Ministério Público

O Ministério Público é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, estando incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (vide art. 127 da CF).

Exemplo

Ministério Público do Trabalho – atua, dentre outras funções, na defesa de abusos contra a segurança e a saúde do trabalhador fazendo termos de ajustamento de condutas, impondo multas ou ingressando com Ação Civil Pública.

1.6.4.2 Advocacia Pública

A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (vide art. 131 da CF).

1.6.4.3 Advocacia e Defensoria Pública

O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (vide art. 133 da CF).

A Defensoria Pública é a instituição essencial à função jurisdicional do Estado, estando incumbida da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados na forma do art. 5º, LXXIV (vide art. 134 da CF).

1.7 Fontes do direito

1.7.1 Fontes primárias: as leis

Exemplo

Lei n.º 6.514/77 – Da segurança e medicina do trabalho.

1.7.2 Fontes secundárias: jurisprudência, costumes, doutrina, analogia e princípios gerais do direito

a) **Jurisprudência** – é o conjunto de decisões do Poder Judiciário a respeito de um mesmo assunto.

Exemplo de uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região – Rio Grande do Sul na qual a empresa foi condenada a pagar uma indenização por danos causados ao empregado.

Acórdão – Processo 0057700-90.2009.5.04.0030 (RO)

Redator: Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Data: 14/07/2011 **Origem:** 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O conjunto probatório dos autos torna inequívoca a ocorrência do acidente de trabalho descrito na inicial. Resta evidente que a reclamada não tomou as precauções devidas a fim de evitar o evento danoso e proteger a integridade física do empregado. Mantida as indenizações por danos materiais, morais e estéticos. (...)

b) **Costumes** – é a prática reiterada de atos, em uma região, a respeito de um determinado assunto. O profissional do direito poderá alegar ser costume para conduzir uma decisão em um caso.

Exemplo

O cheque pré-datado é uma prática comum, mas que não possui previsão legal.

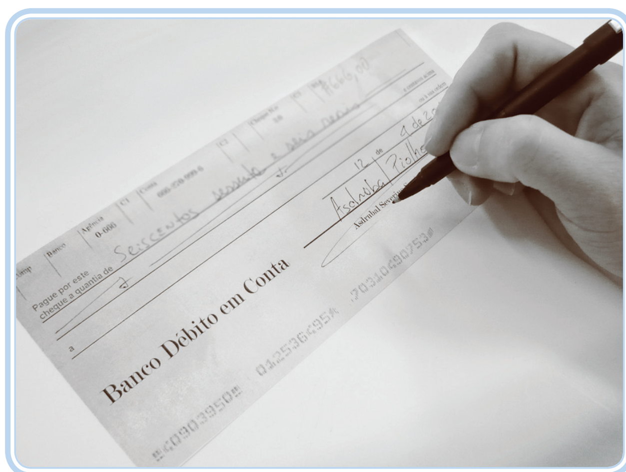


Figura 1.9: Cheques
Fonte: CTISM

c) **Doutrina** – são os estudos que originaram publicações especializadas sobre direito. Auxilia os operadores e estudantes.

Exemplo

Doutrinador José Afonso da Silva – Livro – Curso de Direito Constitucional Positivo, publicado em 2003.

d) **Analogia** – é a aplicação de uma situação jurídica semelhante ao caso concreto quando não existe uma definição específica para o caso.

Exemplo

A união homoafetiva não está prevista na lei, mas os tribunais estão julgando no sentido do reconhecimento da união e garantia de direitos assegurados às uniões previstas no direito de Família.

1.8 Ramos do direito

O direito está dividido, principalmente em:

1.8.1 Direito público

Visa regular os interesses sociais e os interesses do Estado, cuidando da conduta individual e da conduta do Estado com outros Estados e atividades individuais no plano internacional.

Exemplo

Direito Constitucional; Direito Administrativo; Direito Tributário; Direito Penal; Direito Trabalhista; Direito Eleitoral; Direito Municipal.

Observação

As normas de segurança do trabalho estão incluídas no direito público.

1.8.2 Direito privado

Visa regular os interesses individuais e assegurar a coexistência das pessoas em sociedade. Regula a relação indivíduo com indivíduo e a relação indivíduo com o Estado.

Exemplo

Direito Civil e Direito Empresarial.

Resumo

Nesta aula, conhecemos os principais conceitos e normas do direito e suas características; aprendemos sobre as fontes e os ramos do direito; conhecemos os Poderes do Estado (Executivo, Judiciário e Legislativo), os órgãos auxiliares da justiça e suas principais funções.



Atividades de aprendizagem

1. Por vezes, quando este direito chega tarde ou demora a acontecer, tem-se a sensação de injustiça. Mas, se ele não existisse, mesmo que tardio, o que seria das relações? Será que o ser humano está preparado para viver de forma ética, respeitando o próximo e o meio ambiente sem um ordenamento jurídico? Explique.

2. Conceitue direito, justiça e princípios.

3. Quais são as normas jurídicas existentes e onde estão previstas?

4. A população brasileira pode propor uma lei? Se positiva a resposta, de que forma?

5. Como o Estado brasileiro organiza seus poderes? Qual a função principal de cada um? Eles podem exercer outras funções? Exemplifique.

6. Por que razões existem as fontes do direito? Quais são elas? Cite dois exemplos.

7. Qual a maior divisão do direito? Conceitue. Onde as normas de segurança do trabalho estão incluídas?

Aula 2 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (LICC)

Objetivos

Conhecer os principais artigos da Lei de Introdução ao Código Civil.

2.1 Apresentação

O Técnico em Segurança do Trabalho precisa conhecer as leis que regem a sua profissão e a sua atividade, como elas entram em vigor e como são aplicadas.

2.2 A Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-lei n.º 4.657 de 04/09/1942

Essa norma encontra-se anexa ao Código Civil, mas é autônoma e dele não faz parte, aplicando-se a todos os ramos do direito. Ela dispõe sobre as normas preliminares à totalidade do ordenamento jurídico e prevê como as normas irão vigorar, no espaço e no tempo, as fontes, a aplicação, a integração das normas, etc.

A seguir alguns artigos fundamentais:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Comentários
A regra geral é que a lei entra em vigor 45 dias após ser publicada em órgão oficial (Diários Oficiais), garantindo a publicidade da lei e o tempo para adaptação. Mas, pode ocorrer de ser fixado na nova lei o prazo para esta entrar em vigor e, nestes casos, vale o prazo que a lei apontar. Esse apontamento, normalmente, ocorre no final do texto da lei.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

Exemplo
Embaixadas e consulados.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada à correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Comentários

Salvo em casos especiais, a lei tem caráter permanente e somente pode ser revogada por lei nova devido ao **princípio da continuidade**. O desuso não revoga a lei. A lei será revogada somente por outra lei que lhe retira a eficácia parcial ou total ou, ainda, por decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações de inconstitucionalidade.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Comentários

A pessoa não pode descumprir a lei alegando que não a conhece.



Consultar atualizações em:
www.planalto.gov.br/presidencia/legislacao

Exemplo

Uma empresa não pode descumprir uma norma de segurança do trabalho alegando que não tem conhecimento da mesma. Esse artigo garante a segurança do ordenamento jurídico. Se não fosse assim, qualquer um alegaria que desconhece a lei para descumpri-la.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Comentários
O legislador nem sempre pode prever situações futuras e o judiciário não pode deixar de julgar os casos que lhe são trazidos. Assim, a lei permite que o julgador, mesmo sem lei, busque, em outras fontes, a fundamentação para a sua decisão.

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém que por ele, possa exercer como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Comentários
A lei, normalmente, é criada para valer no futuro. Na prática, observa-se a existência de relações jurídicas que, muitas vezes, eram comprometidas com a nova lei, ocorrendo conflitos.

A própria lei pode prever esses casos nas disposições transitórias e pode prever, também, a irretroatividade da lei, ou seja, não atingirá fatos anteriores. Mas, admitem-se exceções, respeitando os direitos já constituídos.

Exemplo
Capacidade das pessoas, redução ou aumento da menoridade civil.

Resumo

Nesta aula, conhecemos a LICC e alguns princípios básicos do Direito Civil para compreensão e para aplicação correta das normas de Segurança e Medicina do Trabalho na prática profissional.



Atividades de aprendizagem

1. O auditor do trabalho foi a uma empresa e constatou uma irregularidade (não entrega de equipamento de proteção individual aos empregados). Em defesa, a empresa alegou se tratar de uma lei que entrou em vigor somente há seis meses da qual não tinha conhecimento e, mesmo que tivesse conhecimento sobre esta, não houve tempo hábil para providenciar os equipamentos.

   Pode a empresa alegar o desconhecimento em sua defesa ou alegar que não houve tempo para cumprir o que determinava a norma? Fundamente a resposta com base na LICC.

Aula 3 – Direito do trabalho

Objetivos

Aprender os conceitos básicos do direito do trabalho e as normas ligadas à prática profissional do Técnico em Segurança do Trabalho.

3.1 Apresentação

Em todos os lugares que o homem está, o direito é necessário. Algumas vezes mais e em outras menos. Nas relações de trabalho, como há uma real desigualdade entre as partes envolvidas, existe uma necessidade da presença de regras e das devidas punições para o descumprimento destas.

3.2 Conceito e princípios

Direito do trabalho é um conjunto de princípios, de regras e de instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e a situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas. (MARTINS, 2011).

Os princípios do direito do trabalho, segundo Fuher (2002a), são:

1. **Proteção** – "*in dubio pro operatio*" (na dúvida deve ser decidido a favor do trabalhador) e da condição mais benéfica ao trabalhador (sempre se aplica a condição que beneficia o trabalhador).

2. **Norma mais favorável** – independente da hierarquia, sempre a mais benéfica ao trabalhador. Na elaboração de uma norma, o legislador sempre deve buscar a melhoria das condições do empregado e, na interpretação, sempre deve buscar a norma que melhor se acomode ao interesse do trabalhador.

3. **Irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas** – o empregado não pode renunciar aos seus direitos sob pena de serem considerados nulos os atos.

4. **Primazia da realidade** – o fato real vale mais do que o que consta nos documentos.

   Exemplo
   O contrato de trabalho previa o recebimento de equipamento de proteção individual (EPI) por parte do trabalhador, mas, na realidade, o empregador nunca entregou o equipamento de proteção.

5. **Continuidade da relação empregatícia** – o contrato de trabalho é por prazo indeterminado, salvo prova em contrário.

3.3 Principais normas do direito do trabalho

A Constituição Federal estipula os principais direitos do trabalhador. No art. 7º, estão previstos alguns direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, não excluindo outros que visem à melhoria de sua condição social. No art. 8º, temos os direitos da organização sindical e o art. 9º trata do direito de greve.

É na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) – Decreto-lei n.º 5.452/43 – que se estatuem as normas regulamentadoras das relações individuais e coletivas de trabalho.



Consultar atualizações no *site*:
www.planalto.gov.br/presidencia/legislacao



Figura 3.1: Empregado e empregador
Fonte: CTISM

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiver sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

3.4 Contrato de trabalho

Contrato de trabalho é o gênero que compreende o contrato de emprego. Contrato de trabalho pode compreender qualquer trabalho, como o **trabalho autônomo**, o trabalho eventual, o **trabalhador avulso**, o trabalho do empresário, etc. Já o contrato de emprego diz respeito à relação entre empregado e empregador. (MARTINS, 2011).

O art. 442 da CLT, estabelece que o contrato individual de trabalho é um acordo, tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

A-Z

trabalho autônomo
Exercido com autonomia, sem dependência de outrem.

trabalhador avulso
Prestador de serviços na orla marítima, controlado pelo sindicato da respectiva categoria ou por órgão gestor de mão de obra.

3.4.1 Alguns direitos do empregado

- Contrato experiência – máximo de 90 dias.
- Anotação CTPS – 48 horas.
- Horas extras com adicional.
- Férias com adicional de um terço.
- Vedação de alterações contratuais em seu prejuízo.
- Salário mínimo e irredutividade salarial.

- Equiparação salarial.
- FGTS.
- 13º salário.
- Aviso prévio e multa sobre o saldo do FGTS no caso de demissão sem justa causa.
- Jornada noturna – horário reduzido com adicional – 20% – 22h às 5h 52min e 30seg.
- Adicionais de insalubridade e de periculosidade.
- Descansos interjornada – 11h e intrajornada de 6h – 15min e de 8h – 1h à 2h.
- Licença maternidade e paternidade.
- Seguro-desemprego.
- Piso salarial de acordo com a complexidade e a extensão do trabalho.
- Salário-família.
- Repouso semanal remunerado.
- Redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, de higiene e de segurança.

3.5 Rescisão do contrato por justa causa e demissão indireta



Figura 3.2: Empregador demitindo o empregado de forma arbitrária
Fonte: CTISM

Quando o empregado descumpre algumas regras, o empregador pode demiti-lo por justa causa. O empregado também pode requerer a sua demissão indireta no caso do empregador descumprir o ordenamento, garantindo com isso seus direitos na rescisão – o que não aconteceria no caso de um pedido direto de demissão. A seguir, os artigos da CLT:

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) **incontinência** de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

A-Z

incontinência
Falta de controle, excessos.

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;



Figura 3.3: Violação de segredo da empresa
Fonte: CTISM

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.



Consultar atualizações no *site*: www.planalto.gov.br/presidencia/legislacao

Exemplo
Se um empregado não utiliza EPI, já tendo sido advertido, ele pode ser demitido por justa causa com fundamento no art. 482, letra h, da CLT. No caso do empregador não fornecer EPI ao empregado, este pode requerer a sua demissão indireta, com base no art. 483, letra c e d, da CLT.



Figura 3.4: Empregado trabalhando sem Equipamentos de Proteção Individual (EPI)
Fonte: CTISM

3.6 Direito coletivo do trabalho e sindicato

Sindicato – consiste em uma associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e ao incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores, sejam subordinados ou autônomos, e de empregadores. (DELGADO, 2004).

Convenções ou acordos coletivos – os primeiros são ajustes firmados entre o sindicato dos empregados e o sindicato patronal; os segundos são ajustes entre o sindicato dos empregados e uma ou mais empresas, prevendo cláusulas com direitos e deveres dos membros da categoria (reajustes salariais, condições de trabalho, etc.), sempre respeitando as disposições mínimas já previstas no ordenamento.

Sentenças normativas – são decisões dos Tribunais do Trabalho julgando dissídios coletivos quando os sindicatos não conseguem negociar ou chegar a um acordo coletivo quanto aos direitos e aos deveres dos membros da categoria.



Maiores informações sobre o sindicato, consulte o *site*: www.sinditestrs.org.br

No Rio Grande do Sul, o sindicato que representa os Técnicos de Segurança do Trabalho é o Sindicato dos Técnicos em Segurança do Trabalho (SINDITESTRS), localizado em Porto Alegre.

3.7 Justiça do Trabalho

De acordo com o art. 114 da CF, de 1988, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho [...];

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, sindicatos e trabalhadores, sindicatos e empregadores;

VI as ações de indenização por dano moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho na forma da lei;

Assim, tem-se no Judiciário uma justiça especializada nas causas relacionadas ao trabalho.

Resumo

Nesta aula, conhecemos os conceitos básicos e algumas normas do direito do trabalho. Também, aprendemos onde encontrar a legislação pertinente a fim de que o Técnico em Segurança do Trabalho tenha a habilidade para identificar sujeitos, direitos e deveres na esfera trabalhista.

Atividades de aprendizagem



1. Onde estão previstas as principais normas do direito do trabalho?

2. Cite dois princípios do direito do trabalho que julgar mais importantes? Justifique.

3. Defina empregado e empregador?

4. O que é um contrato de trabalho?

5. Se o empregado não utilizar o equipamento de proteção, o que pode fazer o empregador?

6. Defina acordos, convenções e sentenças normativas.

7. Onde são julgados os processos relacionados ao trabalho?

Aula 4 – Legislação previdenciária

Objetivos

Aprender os conceitos básicos de legislação previdenciária e as principais normas ligadas à profissão de Técnico em Segurança do Trabalho.

4.1 Apresentação

Ao cidadão são assegurados vários direitos sociais previstos no art. 6º da CF, dentre eles à saúde, à previdência social, à assistência aos desamparados, à proteção à infância e à família.

Assim, foi criada a seguridade social que compreende um conjunto integrado de ações que visam assegurar tais direitos (à saúde, à previdência e à assistência social) promovidas e financiadas pelos Poderes Públicos e pela sociedade. Vide art. 194 da CF/1988.

A seguir, a legislação básica referente à matéria:

- Constituição Federal de 1988.
- Lei n.º 8.212, de 24.07.1991 – Lei Orgânica da Seguridade Social.
- Lei n.º 8.213, de 24.07.1991 – Planos de Benefícios da Previdência Social e outras providências.
- Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999 – Regulamento da Previdência Social.

A seguridade será financiada por toda a sociedade de forma direta ou indireta:

- Recursos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.
- Empregadores ou entidade equiparada (folha de salários, receitas e lucros).
- Trabalhadores e demais segurados – sobre rendimentos.

Competência legislativa:

- União – seguridade social.
- União, Estados e DF – Previdência Social, proteção e defesa da saúde.

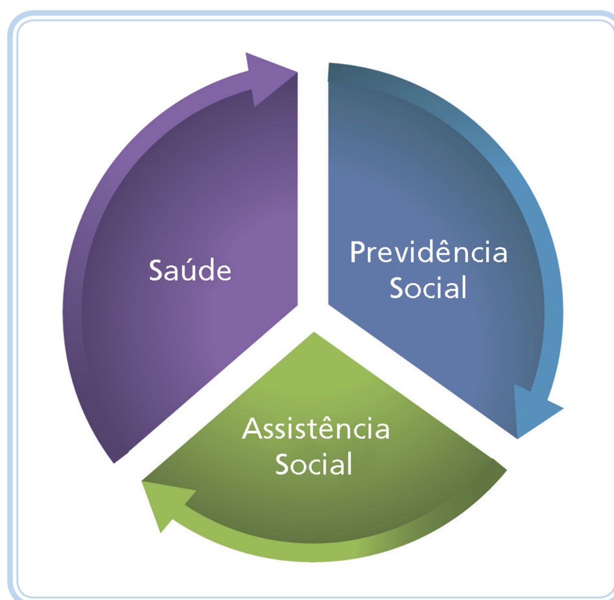


Figura 4.1: Divisão da seguridade social
Fonte: CTISM

Com relação à Previdência Social, as primeiras linhas de conhecimento estão previstas na CF/1988, a partir do art. 201 que diz:

Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Exemplo
Um empregado, quando contratado, é obrigado a contribuir mensalmente com a Previdência Social. O desconto é efetuado pelo empregador e repassado ao INSS. O empregado é considerado segurado.

No sistema de Previdência Social, temos os benefícios e os serviços previdenciários que os segurados e beneficiários poderão usufruir. Veremos a seguir alguns benefícios.

4.2 Benefícios

Os benefícios previdenciários aos segurados estão previstos na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências e no Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências.

Quem são os segurados? Todos aqueles previstos no art. 11, da Lei n.º 8.213/91.

Exemplo

Empregado ou contribuinte individual (autônomo).

Além dos segurados, temos outros beneficiários que são os dependentes dos segurados que, de acordo com a lei, podem ser o cônjuge, o companheiro(a), os filhos menores ou incapazes, os pais e os irmãos desde que dependentes.

4.2.1 Auxílio-doença acidentário

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência (tempo mínimo de pagamento de contribuição) exigida nessa lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nos primeiros quinze dias, quem paga a remuneração do empregado é o empregador; a partir daí, quem paga é a Previdência Social (vide art. 59, da Lei n.º 8.213, e art. 71, do Decreto n.º 3.048/99)

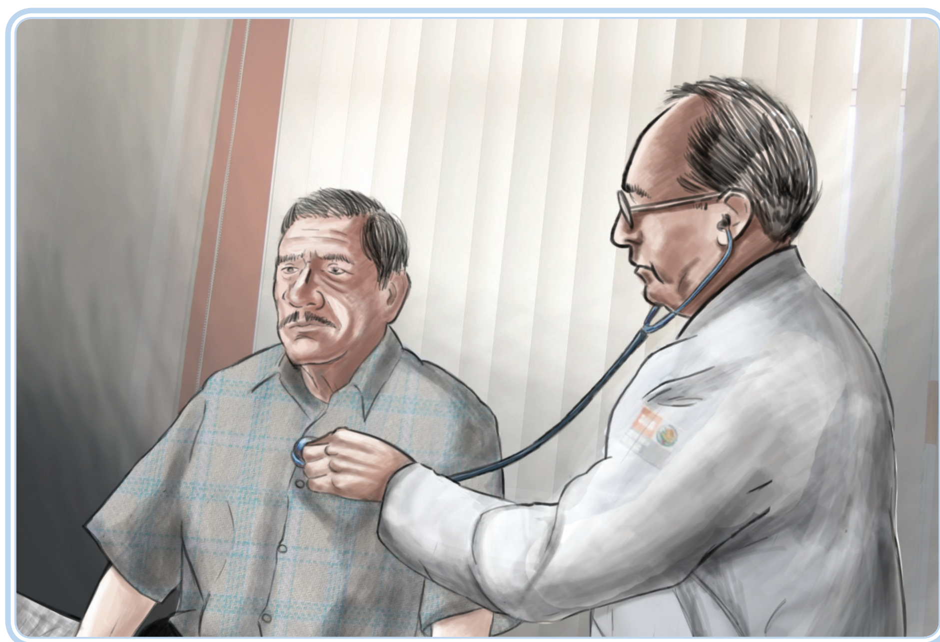


Figura 4.2: Auxílio-doença
Fonte: CTISM

Para a concessão do auxílio-doença é necessária a comprovação da incapacidade em exame realizado pela perícia médica da Previdência Social.

Segundo a Lei n.º 8.213/91:

Art.19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII, do art. 11, desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e do horário de trabalho:

a) na exceção de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

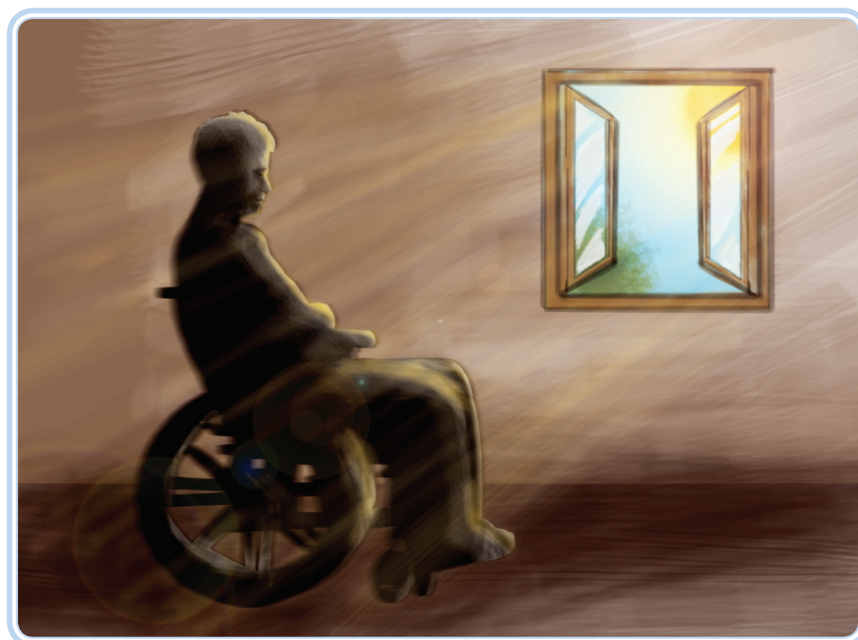


Figura 4.3: Cadeirante
Fonte: CTISM

4.2.2 Aposentadoria por invalidez



Consultar atualizações no *site* da previdência social: http://www.mpas.gov.br

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (vide art. 42, da Lei n.º 8.213/91, e art. 43, do Decreto n.º 3.048/99).

4.2.3 Pensão por morte

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes – cônjuge, companheiro(a), filhos menores, filhos incapazes, dependentes legais – do segurado que falecer. Corresponde a uma renda mensal calculada na forma da lei (vide art. 74 ao 79, da Lei n.º 8.213/91, e do art. 105 ao 115, do Decreto n.º 3.048/99).

4.2.4 Auxílio-acidente

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (vide art. 86, da Lei n.º 8.213/91, e art. 104, do Decreto n.º 3.048/99).

4.3 Estabilidade do empregado

O empregado acidentado tem estabilidade provisória de 12 meses após o retorno ao trabalho e cessação do benefício de auxílio-doença acidentário, independente do recebimento do auxílio-acidente (vide art. 118, da Lei n.º 8.213/91).

Outras estabilidades provisórias:

- Cipeiro (CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) – vide art. 165, da CLT, e art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT (Ato de Disposições Constitucionais Transitórias), da CF/88.

- Dirigente sindical – vide art. 543, parágrafo terceiro.

- Gestante – vide art. 392, da CLT, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, da CF/88.

Resumo

Nesta aula, conhecemos o conceito de legislação previdenciária, de acidente de trabalho, de benefícios e de estabilidade do empregado, a fim de que o Técnico em Segurança do Trabalho tenha uma visão geral dos reflexos de seu trabalho nessa área do Direito.

Atividades de aprendizagem



1. O que é legislação previdenciária?

2. Qual o conceito de seguridade social e quem a financia?

3. Quem são os beneficiários da Previdência Social?

4. Qual o conceito de acidente de trabalho de acordo com a lei previdenciária?

5. Quais os benefícios mais utilizados no caso de acidente de trabalho?

6. O empregado acidentado tem direito a estabilidade no emprego? Qual o período?

Aula 5 – Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) e Fator Acidentário de Prevenção (FAP)

Objetivos

Compreender os conceitos de NTEP e de FAP e a importância da atuação do Técnico em Segurança do Trabalho para a melhoria desses índices.

5.1 Apresentação

Como vimos anteriormente, é responsabilidade dos poderes públicos e da sociedade o financiamento de ações que visem à saúde, à previdência social, à assistência social, dentre outros.

A CF/1988 também prevê, em seu art. 225, que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações.

Assim, na busca de uma melhor qualidade de vida, são criados mecanismos legais para que as práticas sejam repensadas e ajustadas. Não é diferente nos ambientes de trabalho, onde objetiva-se uma constante melhoria, principalmente, na diminuição de doenças e de riscos para os trabalhadores, com o fim de promover a saúde. Além da saúde, medidas são tomadas para garantir que o sistema previdenciário tenha condições financeiras de manter seus segurados e seus beneficiários, criando mecanismos para favorecer e penalizar os empregadores de acordo com suas condutas e riscos em suas atividades.

A lei previdenciária prevê diferentes alíquotas de pagamento de acordo com a atividade da empresa. Ao considerar tal fator, foram criados o NTEP e o FAP.

5.2 A legislação

A Lei n.º 10.666/2003, assim, dispõe:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos

em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Essa medida foi regulada pelo Ministério da Previdência Social (MPS), Resolução 1.236, de 2004, que introduziu o FAP que norteará os futuros enquadramentos das empresas e posteriormente pela Resolução 1.269/2006, com alguns trechos transcritos a seguir:

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), em sua 118ª Reunião Ordinária, realizada no dia 15 de fevereiro de 2005, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;

Considerando a necessidade de se conferir estímulo ao desenvolvimento econômico via redução de custos e fomento ao trabalho saudável;

Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Previdência Social desde a edição da Resolução n.º 1.236, de 28 de abril de 2004, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

A-Z

acurácia
Exatidão de uma apuração.

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a **acurácia** do método e suprimir redundâncias, resolve:

O anexo da Resolução n.º 1.236, de 2004, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo a esta Resolução. Ver texto a seguir:

ANEXO
ANEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO
O FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO

1. Introdução

Os acidentes de trabalho que afetam a produtividade econômica são responsáveis por um impacto substancial sobre o sistema de proteção social

e influenciam o nível de satisfação do trabalhador e o bem-estar geral da população. No Brasil, os registros indicam que ocorrem três mortes a cada duas horas de trabalho e três acidentes a cada minuto de trabalho. Isso apenas entre os trabalhadores do mercado formal, considerando o número reconhecidamente subestimado de casos para os quais houve notificação de acidente do trabalho, por intermédio da Comunicação do Acidente do Trabalho (CAT).

Estima-se que a ausência de segurança nos ambientes de trabalho, no Brasil, tenha gerado, no ano de 2003, um custo de cerca de R$ 32,8 bilhões para o País. Deste total, R$ 8,2 bilhões correspondem a gastos com benefícios acidentários e aposentadorias especiais, equivalente a 30% da necessidade de financiamento do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) verificado em 2003, que foi de R$ 27 bilhões. O restante da despesa corresponde à assistência à saúde do acidentado, indenizações, retreinamento, reinserção no mercado de trabalho e horas de trabalho perdidas.

Isso sem levar em consideração o subdimensionamento na apuração das contas da Previdência Social, que desembolsa e contabiliza como despesas não acidentárias os benefícios por incapacidade, cujas CAT não foram emitidas. Ou seja, sob a categoria do auxílio doença não ocupacional, encontra-se encoberto um grande contingente de acidentes que não compõem as contas acidentárias.

Parte deste custo em segurança no trabalho afeta negativamente a competitividade das empresas, pois ele aumenta o preço da mão de obra, o que se reflete no preço dos produtos. Por outro lado, o incremento das despesas públicas com previdência, reabilitação profissional e saúde reduzem a disponibilidade de recursos orçamentários para outras áreas ou induz o aumento da carga tributária sobre a sociedade.

De outro lado, algumas empresas afastam trabalhadores, e muitas vezes os despedem logo após a concessão do benefício. Com isso, o trabalhador se afasta, já sendo portador de doença crônica contraída no labor, e o desemprego poderá se prolongar na medida em que, para obter o novo emprego, será necessária a realização do exame admissional, no qual serão eleitos apenas aqueles considerados como aptos e, portanto, não portadores de enfermidades.

Nesse escopo, não se pode abstrair a importância de uma correta política de financiamento dos benefícios previdenciários. Pela legislação vigente, os bene-

fícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a aposentadoria especial são financiados com as alíquotas de 1, 2 ou 3% incidentes sobre a remuneração paga pela empresa aos seus empregados e trabalhadores avulsos, conforme o ramo da atividade. No caso dos trabalhadores sujeitos aos riscos que ensejam a aposentadoria especial, há, ainda, um adicional de 6, 9 ou 12% incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores expostos a condições que ensejam a concessão desse benefício.

As contribuições de 1, 2 ou 3%, antes referidas, são pagas conforme o ramo da atividade econômica, independentemente da qualidade de seu ambiente de trabalho e correspondem ao grau de risco pequeno, médio e grande, respectivamente. Vale dizer: se uma empresa da indústria de transformação investe na melhoria do ambiente de trabalho, eliminando ou reduzindo os riscos existentes, esta mesma empresa pagará a mesma contribuição que outra empresa que não faz nenhum investimento.

Há consenso quanto à necessidade de se conferir aos empregadores previdentes em matéria de Segurança e Saúde do Trabalho (SST) um incentivo tributário como vantagem competitiva; ganho de imagem mercadológica e, fundamentalmente, retorno econômico devido à gestão dos riscos ocupacionais dentro da política de responsabilidade social da empresa.

Nesse sentido, foi editada a Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, possibilitando às empresas reduzir a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mais conhecido como Seguro contra Acidentes do Trabalho, ou impondo-lhes uma majoração. O dispositivo prevê que as alíquotas de 1, 2 ou 3% poderão ser reduzidas à metade ou duplicadas em razão do desempenho da empresa, em relação à respectiva atividade econômica.

5.3 Conceito de FAP

Para apurar-se o fator FAP, faz-se um diagnóstico na empresa (individual – cada empresa tem o seu) e calcula-se com fórmulas previstas na lei (com base nas ocorrências de doenças ocupacionais ou não nos empregados). Procura-se, assim, a saúde geral e não somente a saúde ligada à ocupação profissional. Na fórmula, consideram-se as variáveis: gravidade (dimensão social

das ocorrências), custo (gastos com a ocorrência) e frequência (número de ocorrências). O técnico não tem a função de realizar os cálculos, porém deve ter conhecimento de que seu trabalho interfere diretamente nos resultados desse diagnóstico.

A Resolução 1.269/2006 indica que será realizado um reenquadramento dos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas das Empresas (CNAE) – previstas na NR 04 (1983), o que indica que um melhoramento no desempenho do grupo de empresas pode interferir nas demais. Portanto, é necessário que todos se sensibilizem e se articulem na melhoria da Segurança e Saúde do Trabalho (SST). Nesse caso, o técnico também deve se preocupar em manter relações com seus colegas de outras empresas para que possam trocar ideias e parcerias em busca dos mesmos objetivos: a saúde, a melhoria do meio ambiente e a integridade física do trabalhador.

5.4 Conceito de NTEP

No NTEP, tem-se a relação entre Classificação Nacional de Atividades Econômicas das empresas e agrupamento (CNAE) classe e Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 10), conforme o teste de hipótese nesse método demonstrado. É o componente do FAP, a partir do qual se dimensiona os benefícios (ligados às doenças e aos acidentes de trabalho), a gravidade e os custos, considerando, dentre outros requisitos, a causalidade de um fator (CNAE predominante), o desfecho de saúde, se existem trabalhadores expostos e a probabilidade de adoecimento.

5.5 Definições importantes

- Nexo – junção entre duas ou mais coisas; ligação; vínculo; união (HOUAISS, 2001).

- Nexo causal – relação que une a causa ao efeito (HOUAISS, 2001).

- Epidemiológico – relativo à epidemiologia, que é o estudo da ocorrência, da distribuição e dos determinantes de um agravo à saúde em uma população (REY, 1999). Estudos de como as doenças originam-se, propagam-se e por que acontecem.

O Técnico em Segurança do Trabalho tem um papel fundamental na empresa. Ele precisa contribuir para a Gestão da Saúde Ocupacional a fim de garantir a diminuição de custos, a identificação, controle e amenização das situações de risco à saúde, proporcionando um melhor ambiente de trabalho o qual

repercutirá em toda a sociedade e meio ambiente. Para tal, exige-se um perfil observador, ativo e administrador, com constante atualização das normas e conhecimentos da área.

Resumo

Nesta aula, além de conhecermos o NTEP e o FAP, realizamos reflexões sobre o papel do Técnico em Segurança do Trabalho e sobre a importância do estudo para qualidade de vida das pessoas. Tais conhecimentos visam promover a melhoria da saúde dos trabalhadores, diminuir custos para o Estado e para as empresas e preservar o meio ambiente.



Atividades de aprendizagem

1. Defina NTEP?

2. Defina FAP?

3. Como o Técnico em Segurança do Trabalho pode contribuir para o melhoramento da empresa com relação aos fatores NTEP e FAP?

Aula 6 – Segurança do trabalho no direito trabalhista

Objetivos

Conhecer e compreender os conceitos e a legislação específica referente à segurança do trabalho.

6.1 Apresentação

A legislação básica que rege a Segurança do Trabalho no Brasil é composta por:

- CF – Constituição Federal de 1988.
- CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-lei n.º 5.452/43.
- Normas Regulamentadoras – NR de 01 a 35, legislação básica – Lei n.º 6.514 de 22/12/1977, que altera o Capítulo V do Título II da CLT (arts. 154 a 201), e aprovada pela Portaria 3.214 de 08/06/1978.

6.2 A legislação

Na Consolidação das Leis do Trabalho (1943), temos o capítulo V, a seguir descrito:

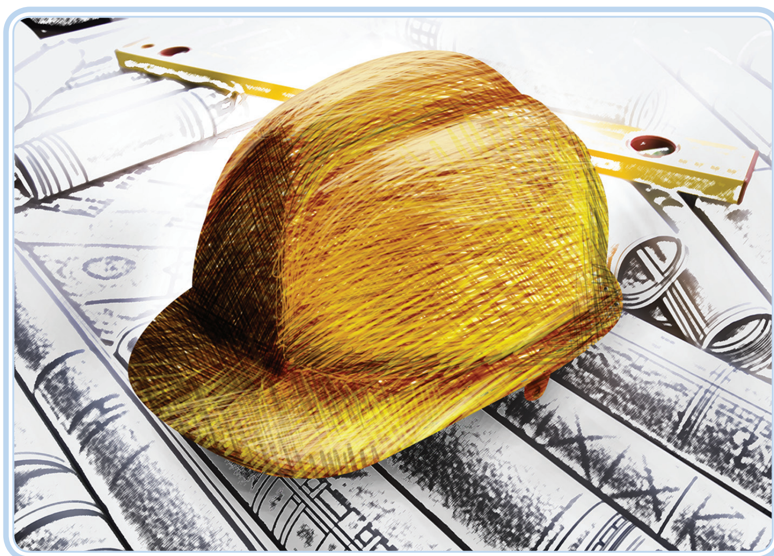


Figura 6.1: Segurança no trabalho
Fonte: CTISM

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste capítulo, nos termos do art. 201.

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.



Figura 6.2: Contrato de trabalho
Fonte: CTISM

Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Art. 159 - Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste capítulo.



Figura 6.3: Reunião de trabalho
Fonte: CTISM

DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA E DE MEDICINA DO TRABALHO NAS EMPRESAS

Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;

b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Art. 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento da CIPA.



Figura 6.4: Símbolo da CIPA
Fonte: Adaptado de http://portal.urisantiago.br/userfiles/cipa.jpg

Art. 164 - Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º - Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§ 3º - O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

§ 5º - O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.

Art. 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPA(s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo único - Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

Vide arts. 166 a 201 da CLT, também relativos à Segurança e Medicina do Trabalho.

Apresentamos, a seguir, um resumo das Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo CLT do art. 154 a 201, Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978, e suas alterações, que devem ser seguidas pelas empresas e instituições possuidoras de empregados regidos pela CLT.

NR 01 – **Disposições gerais** – prevê o campo de aplicação das Normas Regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho e os direitos e deveres do Estado, dos empregadores e dos trabalhadores relativos a este tema.

NR 02 – **Inspeção prévia** – prevê os casos em que as empresas são obrigadas a solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a inspeção prévia em seus estabelecimentos e os procedimentos para a sua realização.

NR 03 – **Embargo ou interdição** – prevê os casos em que os serviços, as máquinas e os equipamentos das empresas podem ser paralisados por não atender às normas de segurança e medicina do trabalho. Também prevê como realizar a fiscalização nessas situações.



Figura 6.5: Equipamentos de segurança
Fonte: CTISM

NR 04 – **Serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho** – prevê a criação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) com o objetivo de promover a saúde e a proteção da integridade do trabalhador no local de labor.

NR 05 – **Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA** – prevê a criação de uma comissão, constituída por empregados, cuja finalidade é auxiliar no controle da segurança e medicina do trabalho. Suas principais funções são: trabalhar na prevenção de infortúnios laborais; apresentar sugestões ao empregador na busca da melhoria das condições de trabalho, visando extinguir ou diminuir as possíveis causas de acidentes e as doenças ocupacionais.

NR 06 – **Equipamentos de Proteção Individual – EPI** – prevê os tipos de equipamentos de proteção individual que as empresas devem fornecer a seus empregados para resguardar a saúde e a integridade física destes, de acordo com as condições exigidas pelo local de trabalho.



Figura 6.6: Equipamentos de proteção individual
Fonte: CTISM

NR 07 – **Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO** – prevê a criação e a implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), objetivando a promoção e a preservação da saúde coletiva dos trabalhadores.

NR 08 – **Edificações** – prevê os requisitos técnicos mínimos a serem observados nas edificações, visando garantir segurança e conforto aos trabalhadores que nelas operam.

NR 09 – **Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA** – prevê a criação e a implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), objetivando a preservação da saúde, da integridade física dos trabalhadores e a proteção do meio ambiente. Para assegurar a proteção ao meio ambiente, devem ser realizados estudos prévios e efetuadas avaliações das situações de risco, a fim evitar a ocorrência de eventos danosos ao meio.

NR 10 – **Instalações e serviços em eletricidade** – prevê as condições mínimas de segurança dos empregados que atuam em instalações elétricas, dos usuários e de terceiros, considerando as normas técnicas brasileiras e internacionais.

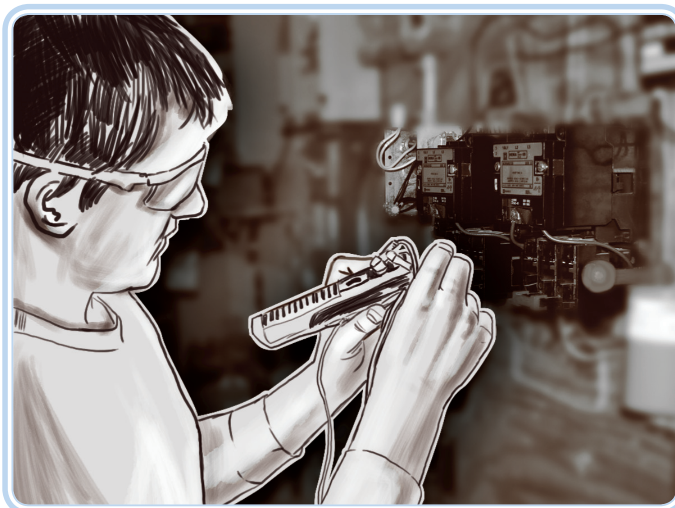


Figura 6.7: Instalações e serviços em eletricidade
Fonte: CTISM

NR 11 – **Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais** – prevê as condições mínimas de segurança nos locais de trabalho onde ocorre transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, com o objetivo de promover a saúde e evitar acidentes laborais.

NR 12 – **Máquinas e equipamentos** – prevê as medidas de segurança e medicina do trabalho nos ambientes ligados à instalação, à operação e à manutenção de máquinas e de equipamentos, visando prevenir acidentes de trabalho.



Figura 6.8: Máquinas e equipamentos
Fonte: CTISM

NR 13 – **Caldeiras e vasos de pressão** – prevê as medidas técnicas e legais relativas à instalação, à operação e à manutenção de caldeiras e de vasos de pressão, de modo a prevenir a ocorrência de infortúnios no ambiente laboral.

NR 14 – **Fornos** – prevê as medidas técnicas e legais referentes à construção, à operação e à manutenção de fornos industriais nos ambientes de trabalho.

NR 15 – **Atividades e operações insalubres** – prevê e descreve as atividades, as operações e os agentes insalubres (seus limites de tolerância); aponta os casos em que existe a presença de agente insalubre e os meios de proteção que devem ser adotados pelos trabalhadores.

NR 16 – **Atividades e operações perigosas** – regulamenta e descreve as atividades e as operações consideradas perigosas indicando as ações preventivas que devem ser adotadas no ambiente de trabalho.



Figura 6.9: Atividades e operações perigosas
Fonte: CTISM

NR 17 – **Ergonomia** – estabelece parâmetros que permitem ao trabalhador o máximo de conforto e de segurança no ambiente de trabalho e a devida adaptação às condições psicofisiológicas, garantindo-lhe a saúde e um desempenho eficiente.



Figura 6.10: Ginástica laboral
Fonte: CTISM

NR 18 – **Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção** – prevê diretrizes que devem ser adotadas, na indústria da construção civil, objetivando a organização administrativa para a promoção da segurança, melhorando as condições e o meio ambiente de trabalho.

NR 19 – **Explosivos** – prevê as medidas de depósito, de manuseio e de transporte de explosivos, objetivando a proteção da saúde e da integridade física dos trabalhadores e de terceiros.

NR 20 – **Líquidos combustíveis e inflamáveis** – prevê as medidas de armazenamento, de manuseio e de transporte de líquidos combustíveis e inflamáveis, objetivando a proteção da saúde e da integridade física dos trabalhadores e de terceiros.

NR 21 – **Trabalho a céu aberto** – prevê as medidas de prevenção de acidentes nas atividades desenvolvidas a céu aberto, como em minas ao ar livre e em pedreiras.

NR 22 – **Segurança e saúde ocupacional na mineração** – prevê as medidas de segurança em trabalhos subterrâneos.

NR 23 – **Proteção contra incêndios** – prevê as medidas de proteção contra incêndios, nos locais de trabalho, objetivando a integridade física dos trabalhadores e de terceiros.



Figura 6.11: Proteção contra incêndio
Fonte: CTISM

NR 24 – **Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho** – estabelece as normas de higiene e de conforto nos locais de trabalho, especialmente em banheiros, em vestiários, em refeitórios, em cozinhas, em alojamentos e em água potável.

NR 25 – **Resíduos industriais** – prevê as medidas de proteção e de destino final que serão dadas aos resíduos industriais resultantes dos ambientes de trabalho de modo a proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores e de terceiros.

NR 26 – **Sinalização de segurança** – prevê a padronização das cores das sinalizações de segurança nos ambientes de trabalho.



Figura 6.12: Sinalização de segurança
Fonte: CTISM

NR 27 – **Registro profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho** – prevê os procedimentos a serem realizados pelo profissional para obter seu registro profissional - imprescindível para a prática de sua profissão.

NR 28 – **Fiscalização e penalidades** – prevê os procedimentos a serem adotados pela fiscalização de segurança e medicina do trabalho, seja na concessão de prazos para correção das irregularidades, seja no procedimento de autuação por alguma infração às normas de segurança e medicina do trabalho.

NR 29 – **Segurança e saúde no trabalho portuário** – prevê medidas de proteção à saúde dos trabalhadores portuários. Tais medidas são meios de facilitar o apoio aos acidentados e obter melhores condições de atendimento nos casos de infortúnios.

NR 30 – **Segurança e saúde no trabalho aquaviário** – estabelecem condições mínimas de segurança e de saúde aos trabalhadores de toda embarcação comercial utilizada no transporte de mercadorias ou de passageiros, na navegação marítima de longo curso, na cabotagem, na navegação interior, no serviço de reboque em alto-mar, bem como em plataformas marítimas e fluviais, quando em deslocamento, e em embarcações de apoio marítimo e portuário.

NR 31 – **Segurança e saúde no trabalho na agricultura, na pecuária, na silvicultura, na exploração florestal e na aquicultura** – prevê as medidas de proteção e de organização nos ambientes de trabalho nas atividades de agricultura, de pecuária, de silvicultura, de exploração florestal e de aquicultura, objetivando a segurança e a saúde dos trabalhadores.

NR 32 – **Segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde** – prevê as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores da saúde (incluindo os que trabalham na promoção e na assistência).



Consultar atualizações no *site*: www.planalto.gov.br/presidencia/legislacao

NR 33 – **Segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados** – prevê as normas para a identificação de espaços confinados (reconhecimento, monitoramento e controle dos riscos existentes), de modo a garantir, permanentemente, a saúde e a segurança dos trabalhadores.

NR 34 – **Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e reparação naval** – prevê as normas, as condições mínimas e as

medidas de proteção à segurança, à saúde e ao meio ambiente de trabalho nas atividades da indústria de construção e reparação naval.

NR 35 – **Trabalho em altura** – estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta e indiretamente com esta atividade.

Resumo

Nesta aula, conhecemos as normas de segurança e medicina do trabalho, o resumo das Normas Regulamentadoras e a legislação em vigor, a fim de que o Técnico em Segurança do Trabalho possa ter uma visão abrangente do seu trabalho, tornando-se habilitado para o exercício de suas funções.

Atividades de aprendizagem



1. Onde estão previstas as principais normas de segurança do trabalho?

2. Quais são os deveres do empregador e do empregado, de acordo com a CLT, em matéria de segurança?

3. O que são normas regulamentadoras?

4. Cite três normas que considere mais importante? Por quê?

Aula 7 – Atribuições do Técnico em Segurança do Trabalho

Objetivos

Conhecer as atribuições legais do Técnico em Segurança do Trabalho e a importância destas para o exercício da profissão.

7.1 Apresentação

A lei prevê atribuições inerentes à profissão de Técnico em Segurança do Trabalho que devem ser conhecidas, estudadas e colocadas em prática, pois o cumprimento adequado destas garantirá a integridade, a saúde e a vida de muitas pessoas. O Técnico em Segurança do Trabalho tem uma forte missão: trabalhar na prevenção de acidentes; identificar riscos; alertar empregados, empregadores e prestadores de serviço sobre possíveis perigos; promover a saúde e a defesa do meio ambiente, executando as normas ligadas à segurança e planejando formas de diminuir os riscos já existentes.

7.2 Atividades do Técnico em Segurança do Trabalho

PORTARIA N.º 3.275, DE 21 DE SETEMBRO DE 1989

A MINISTRA DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, do Decreto n.º 92.530, de 09.04.86, que delega competência ao Ministério do Trabalho para definir as atividades do Técnico de Segurança do Trabalho, RESOLVE:

Art.1º - As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho são as seguintes:

I - informar o empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho, bem como orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização;



Consultar atualizações no portal do Ministério do Trabalho: http://portal.mte.gov.br/legislacao

II - informar os trabalhadores sobre os riscos da sua atividade, bem como as medidas de eliminação e neutralização;

III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a

presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador, propondo sua eliminação ou seu controle;

IV - executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultados alcançados, adequando-os às estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo prevencionista em uma planificação, beneficiando o trabalhador;

V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho, com a participação dos trabalhadores, acompanhando e avaliando seus resultados, bem como sugerindo constante atualização dos mesmos e estabelecendo procedimentos a serem seguidos;

VI - promover debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, treinamentos e utilizar outros recursos de ordem didática e pedagógica com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, os assuntos técnicos, administrativos e prevencionistas, visando evitar acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho;

VII - executar as normas de segurança referentes a projetos de construção, ampliação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros;

VIII - encaminhar aos setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e autodesenvolvimento do trabalhador;

IX - indicar, solicitar e inspecionar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e didáticos e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho;

X - cooperar com as atividades do meio ambiente, orientando quanto ao tratamento e à destinação dos resíduos industriais, incentivando e conscientizando o trabalhador da sua importância para a vida;

XI - orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho previsto na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviço;

XII - executar as atividades ligadas à segurança e à higiene do trabalho utilizando métodos e técnicas científicas, observando dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos trabalhadores;

XIII - levantar e estudar os dados estatísticos de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, calcular a frequência e a gravidade destes para ajustes das ações prevencionistas, normas, regulamentos e outros dispositivos de ordem técnica que permitam a proteção coletiva e individual;

XIV - articular-se e colaborar com os setores responsáveis pelos recursos humanos, fornecendo-lhes resultados de levantamentos técnicos de riscos das áreas e atividades para subsidiar a adoção de medidas de prevenção em nível de pessoal;

XV - informar os trabalhadores e o empregador sobre as atividades insalubres, perigosas e penosas existentes na empresa, seus riscos específicos, bem como as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos;

XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador;

XVII - articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho;

XVIII - participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos, visando o intercâmbio e o aperfeiçoamento profissional.

Art. 2º - As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Conforme as normas acima transcritas, percebe-se que o Técnico em Segurança do Trabalho tem várias responsabilidades e com isso precisa ter um perfil adequado. Alguns predicados importantes que o profissional deve apresentar são: ser observador; ser atuante; ser responsável; antever situações; dialogar; ter boa comunicação; ser crítico; ser organizado; pesquisar; ser ético; manter-se sempre atualizado.

Resumo

Nesta aula, conhecemos as atribuições do Técnico em Segurança do Trabalho e a importância do estudo destas para práticas profissionais adequadas às normas legais.



Atividades de aprendizagem

1. Onde estão previstas as atribuições do Técnico em Segurança do Trabalho?

2. Cite três atribuições que julgue mais importantes?

Aula 8 – Responsabilidade civil e penal

Objetivos

Aprender os principais tipos de responsabilidade civil e penal e as normas relacionadas.

8.1 Apresentação

É importante que o Técnico de Segurança do Trabalho conheça as responsabilidades que envolvem a sua atividade quando descumpridas as normas legais. As responsabilidades são divididas em:

a) Civil.

b) Trabalhista.

c) Penal.

d) Administrativa.

Elas são independentes e coexistem isoladamente, isto é, uma não exclui a outra. O responsável responde perante as diversas esferas de julgamento.

8.2 Responsabilidade civil

A responsabilidade civil tem natureza de sanção e reparação, ou seja, punir aquele que age em desacordo com o ordenamento para que não reincida, bem como indenizar a vítima pelo dano sofrido.

Segundo Melo (2011), os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são:

a) **Ação ou omissão do agente**.

b) **Culpa do agente** (dolo ou culpa).

A culpa pode se dar por:

- **Negligência** – deixar de tomar uma atitude ou não apresentar a conduta que era esperada para a situação, agindo com descuido, desatenção e/ou indiferença, não tomando as devidas medidas preventivas. Nesse caso, temos uma omissão.

  Exemplo
  O funcionário deixar um fio solto e sem proteção, provocando choque em uma pessoa que passava no local.

- **Imprudência** – é a atuação intempestiva e irrefletida. Consiste em praticar uma ação sem as necessárias precauções, isto é, agir com precipitação, com inconsideração ou inconstância. Nesse caso, temos uma ação.

  Exemplo
  Ligar uma máquina industrial sem verificar se havia alguém no local, causando um acidente com amputação de membro.

- **Imperícia** – é a falta de especial habilidade, experiência ou de previsão no exercício de determinada função, profissão, arte ou ofício.

  Exemplo
  Uma enfermeira do trabalho ministra um remédio a um funcionário sem receita médica. O paciente, no entanto, é alérgico ao medicamento.

c) **Relação de causalidade entre o ato culposo e o dano** – tem que existir um vínculo entre o ato e o dano.

d) **Dano efetivo** – se não resulta dano, não existe responsabilidade.

   Exemplo
   Se, apesar do erro do empregado, não ocorrer nenhum dano, não pode haver responsabilização, ou seja, se o trabalhador não regular a temperatura de um local adequadamente, gerando excesso de calor ou de frio, e não houver nenhum dano - seja pessoal ou material -, não haverá motivo para responsabilidades civis.

No Código Civil (2002), temos o conceito de ato ilícito no artigo transcrito a seguir:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Também se considera ato ilícito quando, mesmo que titular de um direito, a pessoa comete um excesso, conforme o Código Civil (2002), de acordo com o seguinte artigo:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No Código Civil, estão previstas as causas que excluem a ilicitude. A seguir, os artigos do Código Civil (2002) relacionados à responsabilidade civil que também são aplicados no caso de danos causados por falta de segurança e de saúde no trabalho:

TÍTULO IX
Da Responsabilidade Civil

CAPÍTULO I
Da Obrigação de Indenizar

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Art. 929. Se a pessoa lesada ou o dono da coisa, no caso do inciso II, do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II, do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem, independentemente de culpa pelos danos causados, pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçal e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pagado daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu absoluta ou relativamente incapaz.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 936. O dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

8.2.1 Tipos de responsabilidade

Há três tipos de responsabilidade:

Principal – única; de alguém que responde sozinho pela obrigação.

Solidária – compartilhada entre diversas pessoas no mesmo grau - qualquer um deles pode vir a ser chamado para responder pela obrigação. Pode ser ativa ou passiva. Após arcar com a condenação, o devedor solidário pode cobrar do devedor principal em uma ação regressiva.

Subsidiária – aplicam-se quando o devedor principal não tem condições de arcar com a responsabilização, sendo chamado o subsidiário que se responsabiliza pela obrigação. Após arcar com a condenação, o devedor subsidiário pode cobrar do devedor principal em uma ação regressiva.

8.2.2. Excludentes de responsabilidade civil

A lei prevê alguns casos de exclusão da responsabilidade:

a) **Legítima defesa**

   Exemplo
   O ocorre um assalto, na empresa, e o funcionário atira no assaltante.

b) **Estado de necessidade**

   Exemplo
   Num incêndio, uma pessoa quebra portas para sair do fogo.

c) **Dolo da vítima ou de terceiro**

Exemplo
A vítima atravessa fora da faixa de segurança bruscamente e provoca a colisão de dois veículos.

No Código Civil, estão previstas as causas que excluem a ilicitude:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

8.3 Responsabilidade trabalhista

Na responsabilidade trabalhista, aplicam-se os conceitos da responsabilidade civil vistos anteriormente. A seguir, alguns casos ligados à prática do Técnico em Segurança do Trabalho:

Segundo Melo (2011), no Direito brasileiro, a regra geral é a **responsabilidade subjetiva** na qual se considera a culpa do agente para que o mesmo seja responsabilizado. Essa regra, porém, admite exceções, como em alguns casos de acidentes de trabalho nos quais prevalece a responsabilidade objetiva.

Na **responsabilidade objetiva**, relembrando o estudo anterior, estão presentes todos os requisitos da responsabilidade subjetiva, menos a culpa, ou seja, não se questiona a culpa de quem pratica, pois a responsabilidade acontece independente da forma como agiu o autor.

No caso dos acidentes de trabalho - devido ao aumento dos infortúnios do trabalho e também para obrigar os agentes a tomarem todas as medidas possíveis para a prevenção de acidentes -, é admitida a responsabilidade objetiva que obriga aquele que, em razão da atividade, cria um perigo a reparar o dano independente de culpa. Essa regra admite exceção: quando o responsável prova que adotou todas as medidas idôneas a fim de evitar o acidente.

Quanto à responsabilidade legal do empregador pelos acidentes do trabalho, há previsão legal na Constituição Federal de 1988, no art. 7º, inciso XXVIII.

As ações, objetivando reparação por acidente de trabalho, devem tramitar na Justiça do Trabalho - especializada em ações envolvendo relações de trabalho.

Percebe-se que as ações ajuizadas hoje, na Justiça do Trabalho, não têm uma posição pacífica quando se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva do empregador. Somente no caso de dolo ou atividade de risco, a responsabilidade seria considerada objetiva.

A seguir, algumas situações que excluem ou diminuem a responsabilização do empregador:

a) No caso de culpa exclusiva da vítima e provando o empregador não ter contribuído de nenhuma forma - é o caso de exclusão de responsabilidade.

b) Quando a culpa é recíproca, o valor da indenização deverá ser reduzido pelo juiz.

c) Se o ato for praticado por terceiro que tem relação com o empregador, este responde solidariamente ou subsidiariamente, dependendo do caso, podendo ingressar com ação de regresso contra o causador do dano. Se o terceiro não tem vinculo jurídico com o empregador, a jurisprudência tem entendido ser excludente de responsabilidade civil - admite exceções como no caso de assalto.

d) Em casos fortuitos e de força maior, também admite a exclusão do empregador da responsabilidade, desde que tenha tomado todas as medidas possíveis de proteção ao trabalhador.

8.3.1 Tipos de responsabilidade civil do empregador

Decorrente do dano causado diretamente pela pessoa obrigada a reparar em função de ato doloso ou culposo.

Caracterização da culpa:

- **Culpa *in elegendo*** – origina-se da má escolha do preposto.

  Exemplo
  Eletricista contratado sem a mínima qualificação.

- **Culpa *in vigilando*** – é a ausência de fiscalização do empregador em relação aos seus prepostos e às coisas.

  Exemplo
  Empresa de ônibus não realiza a manutenção de seus veículos.

- **Culpa *in comitendo*** – prática de ato positivo que resulta em dano – ato imprudente ou ato imperito.

  Exemplo
  O empregador colocou excesso de carga num depósito de cereais, vindo a ocasionar o rompimento do depósito.

- **Culpa *in omitendo*** – o agente se omite, negligencia as cautelas recomendadas.

  Exemplo
  Deixar um fio da rede elétrica de consumo sem isolação.

- **Culpa *in custodiendo*** – falta de cautela ou atenção.

  Exemplo
  Deixar cão feroz de guarda sem proteção. Este foge e morde um empregado ou terceiro.

8.4 Responsabilidade penal

8.4.1 Apresentação

Aquele que prática uma ação ou omissão e causa danos a outrem além de responder na esfera civil e/ou trabalhista ainda pode sofrer sanções penais. No direito brasileiro, existe o direito penal cuja definição transcreve-se a seguir:

> O **direito penal** como o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado (JESUS, 1995, p.5).

Pelo conceito extraímos que cabe ao Estado a proteção das pessoas, do patrimônio, do meio, dentre outros, prevendo crimes para aqueles que agem em desacordo com o ordenamento jurídico e prevendo penas a serem cumpridas

pelos réus após o devido processo legal. Com isso, o Estado regula as relações sociais utilizando-se do seu poder de punir.

O poder do Estado de punir fica restrito aos crimes e às penas previstos em lei, de acordo com o art. 1º, do Código Penal:

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

8.4.2 Tipos de crimes e de penas

Os crimes podem ser dolosos ou culposos. No Código Penal (1940), temos as seguintes definições:

Art. 18 - Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Exemplo

O funcionário de uma empresa furta intencionalmente um computador de seu empregador.

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Exemplo

Uma funcionária de um hotel, lavando o chão, deixa de sinalizar o local e um hóspede escorrega e sofre uma fratura.

No direito penal, temos os conceitos de estado de necessidade e legítima defesa. Tais conceitos são imprescindíveis para considerarmos a licitude e a pena aplicada a um caso previsto como crime:

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

Exemplo
Atividade de um bombeiro.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Exemplo
Defender um colega em um assalto usando de forma moderada técnicas de defesa pessoal.

Das penas

De acordo com o Código Penal Brasileiro, aquele que pratica um crime está sujeito ao cumprimento das seguintes penas:

SEÇÃO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 08 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 04 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º - O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou ou à devolução do produto do ilícito praticado com os acréscimos legais.

Penas restritivas de direitos

Art. 43 - As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana.

8.4.3 Alguns crimes e suas penas previstos no Código Penal (1940)

No ambiente de trabalho, podem ocorrer mortes, lesões corporais, perigo à saúde de outrem ou até mesmo omissão de socorro. Nestes casos, o empregador e seus prepostos podem ser investigados ou responder a processo criminal a fim de apurar responsabilidades e culpados. Conforme foi visto, o agente nem sempre age com dolo - com intenção de matar, por exemplo -, mas pode agir com culpa e o Estado, desde que exista previsão para crime culposo, não pode deixar de puni-lo.

Homicídio simples

Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio culposo

§ 3º - Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Lesão corporal

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º - Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2° - Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3° - Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4° - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto (1/6) a um terço (1/3).

Substituição da pena

§ 5° - O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6° - Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço (1/3), se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3) se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

8.4.3.1 Outros crimes

Também, no ambiente de trabalho, acontecem atitudes impróprias que são previstas como crimes. A seguir, alguns casos:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena, incorre quem, sabendo falsa a imputação, a **propala** ou divulga.



propala
Torna público.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

A-Z

retorsão
Ato de replicar, resposta.

II - no caso de **retorsão** imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (redação dada pela Lei n.º 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço (1/3), se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

A-Z

irrogada
Atribuída.

I - a ofensa **irrogada** em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns, I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143 - O **querelado** que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação fica isento de pena.

A-Z

querelado
É o denunciado na queixa-crime, réu no processo.

Comentários
Se a pessoa denunciada, na queixa, antes da sentença, pedir desculpas e se retratar publicamente de maneira cabal, satisfazendo a vítima, ficará isenta da pena.

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatoriamente, responde pela ofensa.

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único - Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I, do caput do art. 141, deste Código, e mediante representação do ofendido no caso do inciso II, do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º, do art. 140, deste Código.

Comentários
Nos crimes de calúnia, de difamação e de injúria, somente ocorre processo se a parte que foi vítima quiser. Esses crimes são muito parecidos, mas não se confundem.

No crime de calúnia, imputa-se um falso crime (exemplo: ele furtou – furto previsto no código penal). No crime de difamação, imputa-se um fato ofensivo à reputação (exemplo: ele é bêbado e preguiçoso – não é crime). Já no crime de injúria, ocorre uma ofensa à dignidade e ao decoro da pessoa (exemplo: alguém ofender alguém ligando o grau de inteligência à cor do cabelo ou à cor da pele ou a sua religião ou ao local onde mora ou mesmo à idade).

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas ou há emprego de armas.

A-Z

cominar
Significa estabelecer, prescrever pena em dinheiro ou não pela infração praticada.

§ 2º - Além das penas **cominadas**, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

A-Z

coação
Constranger, obrigar.

II - a **coação** exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço (1/3) se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços (2/3) ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de 03 (três) a 08 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (incluído pela Lei n.º 9.426, de 1996)

Furto de coisa comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena, incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço (1/3) até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

8.5 Responsabilidade administrativa

Quando o empregador descumpre uma norma, ele também está sujeito às penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização.

No caso de normas de segurança e medicina do trabalho, a responsabilidade de fiscalizar as empresas é do Ministério do Trabalho e Emprego através de suas Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs).

O empregador que descumpre as normas está sujeito:

- Penalidade pecuniária (pagamento em dinheiro – multas).

- A ação civil pública (legitimidade do Ministério Público e outras entidades – exemplo: sindicatos).

- Previsão legal - Lei n.º 7.347/1985.
- Cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou de dar.
- Inquérito civil.
- Termo de ajustamento de conduta.
- Prazo para cumprimento da legislação (NR).
- Interdição do estabelecimento.

Essa responsabilização visa, principalmente, corrigir as situações de forma rápida e eficaz antes de ocorrerem infortúnios.

8.6 Capacidade civil e penal das pessoas

Para que as pessoas sejam responsabilizadas civil e penalmente, elas precisam ter a capacidade jurídica.

Na esfera civil, temos a previsão na parte geral do Código Civil, Livro I, Título I, Capítulo I – Da personalidade e da capacidade:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São **absolutamente incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente, a certos atos ou à maneira de exercê-los:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

A-Z

ébrios
Quem ou o que está embriagado, incapacitado para externar sua vontade.

pródigo
Esbanjador, dissipador.

II - os **ébrios** habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os **pródigos**.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.



Consultar atualizações no *site*: www.planalto.gov.br/presidencia/legislacao

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de Ensino Superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Na esfera penal, o Código Penal (1940) prevê:

A-Z

inimputáveis
Que não está sujeito a uma imputação, ou seja, que não pode ser atribuída responsabilidade, no caso aqui, penal.

Art. 27 Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente **inimputáveis**, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.07.1984)

Comentários
Não se pode, portanto, imputar um crime a um menor de idade, ou seja, acusá-lo de um crime. Por isso, são penalmente inimputáveis.

Os menores de 18 anos respondem por seus atos de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No caso, ao invés de crime, chamamos de atos infracionais.

Resumo

Nesta aula, conhecemos os tipos de responsabilidades, os principais conceitos, noções de direito penal, alguns crimes que podem ocorrer no seu ambiente profissional e suas respectivas penas. Conhecemos, também, as noções básicas de capacidade civil e penal, a fim de que o Técnico em Segurança do Trabalho possa ter uma visão abrangente dos reflexos do seu trabalho.

Atividades de aprendizagem



1. Quais são os tipos de responsabilidades que existem? Trace um comparativo.

2. Como pode ser responsabilizado o empregador que causa dano ao empregado com culpa grave?

3. O empregador pode responder penalmente por lesão a terceiro ocorrida no ambiente de trabalho, por não ter assegurado condições de segurança adequadas? Fundamente a resposta.

4. Quais as causas que excluem a responsabilidade civil e penal?

5. Quais são os requisitos do ato ilícito?

6. Diferencie ato doloso e culposo.

7. Quais os tipos de culpa? Por que é importante essa diferenciação?

8. Com que idade acontece a maioridade penal e civil?

Aula 9 – Código de Processo Civil Brasileiro

Objetivos

Conhecer as noções gerais de processo civil (1973).

9.1 Apresentação

Nem sempre as partes envolvidas em um conflito conseguem resolvê-lo amigavelmente, fazendo-se necessária a instauração de um processo judicial no qual as partes pedirão ao Estado que julgue quem tem razão no caso. Uma das partes ingressa contra a outra e esta pode se defender. Ambas têm a liberdade de produzir provas de acordo com a verdade, confiando ao Estado a decisão para o caso.

9.2 Conceito

Segundo Fuher (2002b), o Direito Processual Civil é um ramo do Direito Público que regula a função soberana do Estado de distribuir justiça na composição das **lides** civis.

A-Z

lides
São conflitos de interesses suscitados em juízo.

O Código de Processo Civil (1973) dispõe sobre as partes e seus procuradores, sobre a forma dos atos processuais, sobre a atuação do juiz cível e o modo pelo qual ela dará a sua prestação jurisdicional.

O processo civil envolve a relação entre três pessoas na qual o litigante (autor) pede ao juiz que lhe reconheça ou faça valer um direito contra outra pessoa (que será o réu).

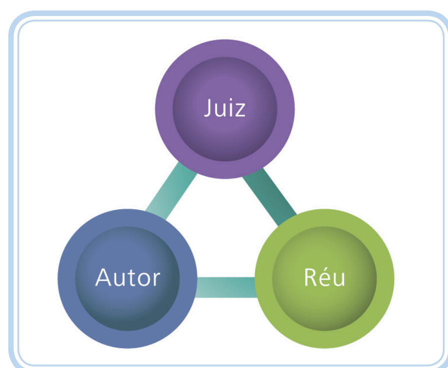


Figura 9.1: Relação entre as pessoas no processo civil
Fonte: CTISM

9.3 As divisões do processo civil

O processo civil divide-se em processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar, a seguir descritos:

a) **Processo de conhecimento** – o autor pede ao juiz que este lhe reconheça um direito.

b) **Processo de execução** – o autor pede ao juiz que este lhe faça valer um direito já reconhecido num título judicial ou extrajudicial.

c) **Processo cautelar** – o autor pede ao juiz que este determine certas providências urgentes ao lado ou antes do processo principal. Geralmente, o processo cautelar é requerido antes do processo principal, mas nada impede que seja no curso deste. São processos cautelares, por exemplo, a busca à apreensão, a separação de corpos, a posse em nome do nascituro, interdição de uma obra que possa causar danos, etc. (FUHER, 2002b).

9.4 Os participantes do processo

Segundo Fuher (2002b), o processo é uma relação jurídica triangular, figurante o juiz no vértice e as duas partes, autor e réu, em oposição na base.

Várias outras pessoas, porém, participam do processo. Algumas, necessariamente, de modo facultativo. Em primeiro lugar, teremos ao lado de cada parte, o seu respectivo advogado, pois ninguém pode estar em juízo sem procurador legalmente habilitado (salvo no Juizado Especial Cível – causas de valor menor a vinte salários).

Temos, depois, os auxiliares da justiça - sem os quais não seria possível o andamento do processo -: escrivão, escreventes, oficial de justiça, os peritos, os depositários, os administradores, os intérpretes, dentre outros.

Ainda, podemos ter a intervenção do Ministério Público, como fiscal de lei ou como defensores, nas causas envolvendo menores, incapazes ou ausentes; nas causas referentes ao estado da pessoa, da família, do pátrio poder, da tutela, da curatela, da interdição, do casamento, do testamento, de acidentes do trabalho e em todos os casos em que há interesses públicos.

9.5 Das provas processuais

São meios de provas admitidas num processo:

- Documentos.
- Testemunhas.
- Declaração das partes.
- Vistorias.
- Pericias.
- Inspeções judiciais, entre outros.

9.6 Prescrição e decadência

O titular de um direito tem um prazo para ingressar em juízo com a ação. Passado esse prazo, ele não mais poderá reclamar, pois ocorre a prescrição ou decadência.

Os prazos prescricionais estão previstos no Código Civil (2002), artigos transcritos a seguir:

TÍTULO IV
Da Prescrição e da Decadência

CAPÍTULO I
Da Prescrição

Seção I
Disposições Gerais

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Exemplo
A pretensão para haver prestações alimentares prescreve em dois anos, a partir da data em que se vencerem.

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.



Consultar atualizações no *site*: www.planalto.gov.br/presidencia/legislacao

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição ou não a alegarem oportunamente.

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

CAPÍTULO II
Da Decadência

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

Resumo

Nesta aula, conhecemos os conceitos básicos e as noções gerais do processo civil para que o Técnico em Segurança do Trabalho possa conhecer os trâmites dos processos cíveis que, por ventura, venham a acontecer durante a sua atividade profissional, tendo uma visão abrangente dos reflexos do seu trabalho.

Atividades de aprendizagem



1. Defina processo civil.

2. Quais as pessoas envolvidas em um processo civil?

3. Cite três provas que podem ser produzidas em um processo?

4. Como se divide o processo civil? Defina as divisões.

5. Onde estão previstos os prazos prescricionais civis?

Aula 10 – Código de Processo Penal Brasileiro

Objetivos

Conhecer as noções básicas de processo penal (1941).

10.1 Apresentação

Segundo Mirabete (1996), uma das tarefas principais do Estado é regular a conduta dos cidadãos por meio de normas objetivas sem as quais a vida em sociedade seria praticamente impossível. São estabelecidas regras para regulamentar a convivência entre as pessoas e as relações destas com o próprio Estado.

10.2 Da ação penal

Encontramos o conceito de ação penal no Código Penal: Decreto-lei n.º 2.848 (1940), transcrito a seguir:

TÍTULO VII
DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

10.3 Síntese de um procedimento penal no caso de um acidente de trabalho com lesões graves ou morte

- **Fase inicial do empregador** – o empregador encaminha a vítima ao hospital e vai à Polícia Civil relatar os fatos de acordo com a verdade para que seja elaborado o Boletim de Ocorrência (BO).

- **Fase delegacia** – o delegado investiga os fatos, ouvindo testemunhas e coletando as provas necessárias. Após, encaminha ao Ministério Público para as providências legais.

- F**ase Ministério Público** – analisa os documentos e as provas e, se houver o convencimento da prática de um crime, oferece a denúncia, encaminhando o pedido à Justiça.

- **Fase judicial** – após o recebimento da denúncia, o juiz mandará intimar o réu para defesa. Será instruído o processo com a produção das provas e o juiz dará sua sentença. Se houver interesse, as partes poderão recorrer. Após a decisão final, será executada a pena.

10.4 Da prescrição penal

Na esfera penal, da mesma forma que no direito divil, também ocorre a perda do direito do Estado e das vítimas de punir os agentes dos crimes, se decorridos o tempo previsto em lei.

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

IV - pela prescrição, decadência ou **perempção**.

A-Z

perempção
No direito ocorre quando a parte não movimenta o processo durante um tempo, pela inércia o processo é extinto.

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º, do art. 110, deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;



Consultar atualizações no *site*: www.planalto.gov.br/presidencia/legislacao

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.

Resumo

Nesta aula, conhecemos os conceitos básicos do processo penal e os prazos prescricionais, a fim de que o Técnico em Segurança do Trabalho, caso venha a se deparar com situações que envolvam tais procedimentos, possa ter uma atitude correta no ambiente de trabalho.

Atividades de aprendizagem



1. Defina ação penal.

2. Onde estão previstos os prazos prescricionais penais?

3. Qual a primeira medida que deve tomar o empregador no caso de um acidente?

4. Quem decide se vai ser enviado para juízo um caso no qual existe suspeita de um crime?

Aula 11 – Aspectos jurídicos das normas

Objetivos

Conhecer as normas regulamentadoras 01/1983, 02/1983, 03/2011, 27/1978 e 28/1992.

11.1 Apresentação

A CLT (1943) dá fundamento à existência das Normas Regulamentadoras (NR) – previsão contida nos arts. 154 a 159, no Capítulo V que trata da segurança e medicina do trabalho.

11.2 NR 01 – Disposições gerais

Na Norma Regulamentadora n.º 01, temos o campo de aplicação das normas, os direitos e os deveres dos envolvidos nas atividades de segurança (Governo, trabalhadores e empregadores).

Publicação D.O.U.
Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 - 06/07/78

Atualizações D.O.U.
Portaria SSMT n.º 06, de 09 de março de 1983 - 14/03/83
Portaria SSMT n.º 03, de 07 de fevereiro de 1988 - 10/03/88
Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993 - 21/09/93
Portaria SIT n.º 84, de 04 de março de 2009 - 12/03/09

1.1 As Normas Regulamentadoras (NR), relativas à segurança e à medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

1.1.1 As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras (NR) aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou às empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

1.2 A observância das Normas Regulamentadoras (NR) não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios e outras, oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

1.3 A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (SSST) é o órgão de âmbito nacional competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho (CANPAT), o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e ainda a fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho em todo o território nacional.

1.3.1 Compete, ainda, à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (SSST) conhecer, em última instância, os recursos voluntários ou de ofício, as decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e saúde no trabalho.

1.4 A Delegacia Regional do Trabalho (DRT), nos limites de sua jurisdição, é o órgão regional competente para executar as atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção dos Acidentes do Trabalho (CANPAT), o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e ainda a fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

1.4.1 Compete, ainda, à Delegacia Regional do Trabalho (DRT) ou à Delegacia do Trabalho Marítimo (DTM), nos limites de sua jurisdição:

a) adotar medidas necessárias à fiel observância dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

b) impor as penalidades cabíveis por descumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

c) embargar obra, interditar estabelecimento, setor de serviço, canteiro de obra, frente de trabalho, locais de trabalho, máquinas e equipamentos;

d) notificar as empresas, estipulando prazos, para eliminação e/ou neutralização de insalubridade;

e) atender requisições judiciais para realização de perícias sobre segurança e medicina do trabalho nas localidades onde não houver médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho registrado no MTb.

1.5 Podem ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais e municipais, mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, atribuições de fiscalização e/ou orientação às empresas, quanto ao cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho. (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83)

1.6 Para fins de aplicação das Normas Regulamentadoras (NR) considera-se:

a) empregador, a empresa individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Equiparam-se ao empregador os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos que admitem trabalhadores como empregados;

b) empregado, a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário;

c) empresa, o estabelecimento ou o conjunto de estabelecimentos, canteiros de obra, frente de trabalho, locais de trabalho e outras, constituindo a organização de que se utiliza o empregador para atingir seus objetivos;

d) estabelecimento, cada uma das unidades da empresa, funcionando em lugares diferentes, tais como: fábrica, refinaria, usina, escritório, loja, oficina, depósito, laboratório;

e) setor de serviço, a menor unidade administrativa ou operacional compreendida no mesmo estabelecimento;

f) canteiro de obra, a área do trabalho fixa e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, à demolição ou ao reparo de uma obra;

g) frente de trabalho, a área de trabalho móvel e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, à demolição ou ao reparo de uma obra;

h) local de trabalho, a área onde são executados os trabalhos.

1.6.1 Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiver sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeito de aplicação das Normas Regulamentadoras (NR), solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

1.6.2 Para efeito de aplicação das Normas Regulamentadoras (NR), a obra de engenharia, compreendendo ou não canteiro de obra ou frentes de trabalho, será considerada como um estabelecimento, a menos que se disponha, de forma diferente, em NR específica.

1.7 Cabe ao empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos;

c) informar aos trabalhadores:

   I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

   II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;

   III - os resultados de exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

   IV - os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.

1.8 Cabe ao empregado:

a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;

b) usar o EPI fornecido pelo empregador;

c) submeter-se aos exames médicos previstos nas Normas Regulamentadoras (NR);

d) colaborar com a empresa na aplicação das Normas Regulamentadoras (NR).

1.8.1 Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no item anterior.

1.9 O não-cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

1.10 As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na execução das Normas Regulamentadoras (NR) serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT).

11.3 NR 02 – Inspeção prévia

Na NR 02, temos as situações em que as empresas solicitam ao Ministério do Trabalho a realização de inspeção em seus estabelecimentos ao iniciar suas atividades ou quando realizam modificações substanciais, a fim de assegurar que o novo estabelecimento realize suas atividades livre de riscos de acidentes e doenças do trabalho.

Publicação D.O.U.
Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 - 06/07/78

Atualizações D.O.U.
Portaria SSMT n.º 06, de 09 de março de 1983 - 14/03/83
Portaria SSMT n.º 35, de 28 de dezembro de 1983 - 29/12/83

2.1 Todo estabelecimento novo, antes de iniciar suas atividades, deverá solicitar aprovação de suas instalações ao órgão regional do MTE.

2.2 O órgão regional do MTE, após realizar a inspeção prévia, emitirá o Certificado de Aprovação de Instalações (CAI), conforme modelo anexo.

2.3 A empresa poderá encaminhar ao órgão regional do MTE uma declaração das instalações do estabelecimento novo, conforme modelo anexo, que poderá ser aceita pelo referido órgão, para fins de fiscalização, quando não for possível realizar a inspeção prévia antes do estabelecimento iniciar suas atividades.

2.4 A empresa deverá comunicar e solicitar a aprovação do órgão regional do MTE quando ocorrer modificações substanciais nas instalações e/ou nos equipamentos de seu(s) estabelecimento(s).

2.5 É facultado às empresas submeter à apreciação prévia do órgão regional do MTE os projetos de construção e respectivas instalações.

2.6 A inspeção prévia e a declaração de instalações, referidas nos itens 2.1 e 2.3, constituem os elementos capazes de assegurar que o novo estabelecimento inicie suas atividades livre de riscos de acidentes e/ou de doenças do trabalho, razão pela qual o estabelecimento que não atender ao disposto naqueles itens fica sujeito ao impedimento de seu funcionamento, conforme estabelece o art. 160 da CLT, até que seja cumprida a exigência deste artigo.

A seguir os modelos dos formulários:

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
DELEGACIA______________________________
DRT ou DTM

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE INSTALAÇÕES
CAI n.º________________

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO OU DELEGADO DO TRABALHO MARÍTIMO, diante do que consta no processo DRT ____________ em que é interessada a firma __________________________________, resolve expedir o presente Certificado de Aprovação de Instalações (CAI) para o local de trabalho, sito na _____________________________________n.º __________, na cidade de ______________________________neste Estado. Nesse local, serão exercidas atividades____ por um máximo de ______________________ empregados. A expedição do presente Certificado é feita em obediência ao art. 160 da CLT com a redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.77, devidamente regulamentada pela NR 02 da Portaria n.º 35 de 28 e não isenta a firma de posteriores inspeções, a fim de ser observada a manutenção das condições de segurança e medicina do trabalho previstas na NR.

Nova inspeção deverá ser requerida, nos termos do § 1º do citado art. 160 da CLT, quando ocorrer modificação substancial nas instalações e/ou nos equipamentos de seu(s) estabelecimento(s).

____
Diretor da Divisão ou Chefe da Seção
de Segurança e Medicina do Trabalho

____
Delegado Regional do Trabalho ou
do Trabalho Marítimo

DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES (MODELO)
(NR 2)

1. Razão Social:	CEP:		Fone:
CGC:			
Endereço:			
Atividade principal:			
N.º de empregados (previstos)		- Masculino:	Maiores:
			Menores:
		- Feminino:	Maiores:
			Menores:

2. Descrição das Instalações e dos Equipamentos (deverá ser feita obedecendo ao disposto nas NR 8, 11, 12, 13, 14, 15 (anexos), 17, 19, 20, 23, 24, 25 e 26) (use o verso e anexe outras folhas, se necessário).

3. Data: ____/____/20___

____

(Nome legível e assinatura do empregador ou preposto)

11.4 NR 03 – Embargo ou interdição

A NR 03 regula as situações em que as empresas podem ser paralisadas e os procedimentos a serem observados pela fiscalização trabalhista na adoção de medidas punitivas.

Publicação D.O.U.

Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 - 06/07/78

Atualizações D.O.U.
Portaria SSMT n.º 06, de 09 de março de 1983 - 14/03/83
Portaria SIT n.º 199, de 17 de janeiro de 2011 - 19/01/11
(Redação dada pela Portaria SIT n.º 199, de 17/01/11)

3.1 Embargo e interdição são medidas de urgência, adotadas a partir da constatação de situação de trabalho que caracterize risco grave e iminente ao trabalhador.

3.1.1 Consideram-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador.



Consultar atualizações no *site*: www.portal.mte.gov.br/legislacao

3.2 A interdição implica a paralisação total ou parcial do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento.

3.3 O embargo implica a paralisação total ou parcial da obra.

3.3.1 Consideram-se obra todo e qualquer serviço de engenharia de construção, montagem, instalação, manutenção ou reforma.

3.4 Durante a vigência da interdição ou do embargo, podem ser desenvolvidas atividades necessárias à correção da situação de grave e iminente risco desde que adotadas medidas de proteção adequada dos trabalhadores envolvidos.

3.5 Durante a paralisação decorrente da imposição de interdição ou embargo, os empregados devem receber os salários como se estivessem em efetivo exercício.

11.5 NR 27 (1978) – Regula o registro profissional do Técnico em Segurança do Trabalho

Essa norma regulamentadora foi revogada e substituída pela portaria transcrita a seguir:

MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
Portaria n.º 262 de 29.05.2008
D.O.U.: 30.05.2008

Dispõe sobre o registro profissional do Técnico de Segurança do Trabalho.

O MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, o art. 3º, da Lei n.º 7.410, de 27 de novembro de 1985, e o art. 7º, do Decreto n.º 92.530, de 9 de abril de 1986, resolve:

Art. 1º O exercício da profissão do Técnico de Segurança do Trabalho depende de prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º O registro profissional será efetivado pelo Setor de Identificação e Registro Profissional das Unidades Descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante requerimento do interessado que poderá ser encaminhado pelo sindicato da categoria.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para lançamento do registro profissional;

II - cópia autenticada de documento comprobatório do atendimento aos requisitos constantes nos incisos I, II ou III do art. 2º, da Lei n.º 7.410, de 27 de novembro de 1985;

III - cópia autenticada da Carteira de Identidade (RG); e

IV - cópia autenticada do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).



Consultar atualizações no *site*: www.portal.mte.gov.br/legislacao

§ 2º A autenticação das cópias dos documentos dispostos nos incisos II, III e IV poderá ser obtida mediante apresentação dos originais para conferência na Unidade Descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º Permanecerão válidos os registros profissionais de Técnico de Segurança do Trabalho emitidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

Art. 4º Os recursos interpostos, em razão de indeferimento dos pedidos de registro pelas unidades descentralizadas, serão analisados pelo Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST), da SIT.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas a Portaria SNT n.º 4, de 06 de fevereiro de 1992; a Portaria DNSST n.º 1, de 19 de maio de 1992; e a Portaria SSST n.º 13, de 20 de dezembro de 1995, que deu nova redação à Norma Regulamentadora - NR 27(1978).

11.6 NR 28 – Fiscalização e penalidades

A NR 28 determina os procedimentos a serem adotados pela fiscalização, a cargo dos órgãos competentes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O profissional deve complementar seu conhecimento com a leitura do Decreto n.º 4.552/02 que trata do Regulamento de Inspeção do Trabalho (RIT), que orienta o trabalho dos auditores fiscais do trabalho.

A fiscalização tem caráter educativo e informativo antes de ser punitiva. Por esta razão existe o critério da dupla-visita.

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho é da responsabilidade do MET e tem a finalidade de assegurar a aplicação das disposições legais, além das convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho.

Transcrição da Portaria a seguir:

Portaria n.º 3, de 1º de julho de 1992

28.1 FISCALIZAÇÃO.

28.1.1 A fiscalização do cumprimento das disposições legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador será efetuada obedecendo ao disposto nos Decretos n.º 55.841, de 15/03/65, e n.º 97.995, de 26/07/89, no Título VII, da CLT, e no § 3º, do art. 6º, da Lei n.º 7.855, de 24/10/89 e nesta Norma Regulamentadora. (Alterado pela Portaria n.º 7, de 05 de outubro de 1992)

28.1.2 Aos processos resultantes da ação fiscalizadora é facultado anexar quaisquer documentos quer por pormenorização de fatos circunstanciais, quer comprobatórios, podendo, no exercício das funções de inspeção do trabalho, o agente de inspeção do trabalho usar de todos os meios, inclusive audiovisuais, necessários à comprovação da infração.

28.1.3 O agente da inspeção do trabalho deverá lavrar o respectivo auto de infração à vista de descumprimento dos preceitos legais e/ou regulamentares contidos nas Normas Regulamentadoras urbanas e rurais, considerando o

critério da dupla visita, elencados no Decreto n.º 55.841, de 15/03/65, no Título VII, da CLT, e no § 3º, do art. 6º, da Lei n.º 7.855, de 24/10/89.

28.1.4 O agente da inspeção do trabalho, com base em critérios técnicos, poderá notificar os empregadores concedendo prazos para a correção das irregularidades encontradas.

28.1.4.1 O prazo para cumprimento dos itens notificados deverá ser limitado a, no máximo, 60 (sessenta) dias.

28.1.4.2 A autoridade regional competente, diante de solicitação escrita do notificado, acompanhada de exposição de motivos relevantes, apresentada no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação, poderá prorrogar por 120 (cento e vinte) dias, contados da data do Termo de Notificação, o prazo para seu cumprimento.

28.1.4.3 A concessão de prazos superiores a 120 (cento e vinte) dias fica condicionada à prévia negociação entre o notificado e o sindicato representante da categoria dos empregados, com a presença da autoridade regional competente.

28.1.4.4 A empresa poderá recorrer ou solicitar prorrogação de prazo de cada item notificado até, no máximo, 10 (dez) dias a contar da data de emissão da notificação.

28.1.5 Poderão ainda os agentes da inspeção do trabalho lavrar auto de infração pelo descumprimento dos preceitos legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador, à vista de laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado.

28.2 EMBARGO OU INTERDIÇÃO.

28.2.1 Quando o agente da inspeção do trabalho constatar situação de grave e iminente risco à saúde e/ou integridade física do trabalhador, com base em critérios técnicos, deverá propor de imediato à autoridade regional competente a interdição do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento ou o embargo parcial ou total da obra, determinando as medidas que deverão ser adotadas para a correção das situações de risco.

28.2.2 A autoridade regional competente, à vista de novo laudo técnico do

agente da inspeção do trabalho, procederá à suspensão ou não da interdição ou embargo.

28.2.3 A autoridade regional competente, à vista de relatório circunstanciado, elaborado por agente da inspeção do trabalho que comprove o descumprimento reiterado das disposições legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador, poderá convocar representante legal da empresa para apurar o motivo da irregularidade e propor solução para corrigir as situações que estejam em desacordo com exigências legais.

28.2.3.1 Entende-se por descumprimento reiterado a lavratura do auto de infração por 3 (três) vezes no tocante ao descumprimento do mesmo item de norma regulamentadora ou a negligência do empregador em cumprir as disposições legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador, violando-as reiteradamente, deixando de atender às advertências, intimações ou sanções e sob reiterada ação fiscal por parte dos agentes da inspeção do trabalho.

28.3 PENALIDADES.

28.3.1 As infrações aos preceitos legais e/ou regulamentadores sobre segurança e saúde do trabalhador terão as penalidades aplicadas conforme o disposto no quadro de gradação de multas (Anexo I), obedecendo às infrações previstas no quadro de classificação das infrações (Anexo II) desta Norma.

28.3.1.1 Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada na forma do art. 201, parágrafo único, da CLT, conforme os seguintes valores estabelecidos:

VALOR DA MULTA (EM UFIR*)	
Segurança do Trabalho	Medicina do Trabalho
6.304	3.782

*Consulte o valor da UFIR em reais.

ANEXO I

GRADAÇÃO DAS MULTAS (EM UFIR)								
Número de empregados	Segurança do Trabalho			Medicina do Trabalho				
	I_1	I_2	I_3	I_4	I_1	I_2	I_3	I_4
1-10	630-729	1129-1393	1691-2091	2252-2792	378-428	676-839	1015-1524	1350-1680
11-25	730-830	1394-1664	2092-2495	2793-3334	429-498	840-1002	1255-1500	1681-1998
26-50	831-963	1665-1935	2496-2898	3335-3876	499-580	1003-1166	1501-1746	1999-2320
51-100	964-1104	1936-2200	2899-3302	3877-4418	581-662	1167-1324	1747-1986	2321-2648
101-250	1105-1241	2201-2471	3303-3718	4419-4948	663-744	1325-1482	1987-2225	2649-2976
251-500	1242-1374	2472-2748	3719-4121	4949-5490	745-826	1483-1646	2226-2471	2977-3297
501-1000	1375-1507	2749-3020	4122-4525	5491-6033	827-906	1647-1810	2472-2717	3298-3618
mais de 1000	1508-1646	3021-3284	4526-4929	6034-6304	907-990	1811-1973	2718-2957	3619-3782

Quadro de Classificação das Infrações para demais normas. Vide anexo II desta NR.

Exemplo ANEXO II

NR 4 (104.000-6)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
4.1	104027-8	4	S
4.2	104028-6	3	S
4.2.4	104029-4	3	S
4.3.3	104030-8	3	S
4.3.4	104031-6	3	S
4.4	104032-4	3	S
4.4.2	104033-2	3	S
4.5	104034-0	2	S
4.5.1	104035-9	4	S
4.5.2	104036-7	2	S
4.7	104018-9	1	S
4.8	104037-5	2	S
4.9	104038-3	2	S
4.10	104039-1	3	S
4.11	104040-5	1	S
4.12	104026-0	2	S
4.17	104023-5	1	S
4.19	104025-1	4	S



Consultar atualizações no *site*: www.portal.mte.gov.br/legislacao

A seguir citamos alguns casos de infrações relacionadas à segurança e medicina do trabalho:

Caso 1 – Falta de atestado médico admissional – descumprimento da NR 07 – PCMSO – item 7.4.1.a – Medicina do Trabalho. VER O ANEXO II que tipo de infração no caso é 3 – Se a empresa tem 53 empregados – procura-se no anexo I – I3 e pelo número de empregados a multa vai variar de 1747 a 1986 UFIR.

Caso 2 – Falta de sinalização de peso visível nos andaimes suspensos – Descumprimento da NR 18 – Indústria de construção – item 18.15.30.1 – Segurança do Trabalho. VER O ANEXO II que tipo de infração, no caso também 3 – Se a empresa tem 102 empregados, no I3 pode pagar uma multa que vai de 3303 a 3718 UFIR.

Resumo

Nesta aula, conhecemos as NR 01, 02, 03, 27 e 28 e suas aplicabilidades na prática profissional do Técnico em Segurança do Trabalho.

Atividades de aprendizagem



1. Diga, resumidamente, de que tratam as NR 01, 02, 03, 27 e 28 conforme estudo.

Referências

BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal**. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 09 nov. 2011.

BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código processo penal**. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 09 nov. 2011.

BRASIL. Decreto-lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de introdução ao código civil**. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 09 nov. 2011.

BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 01 de maio de 1943. **Consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 09 nov. 2011.

BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código processo civil**. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 09 nov. 2011.

BRASIL. Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 09 nov. 2011.

BRASIL. Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 09 nov. 2011.

BRASIL. Portaria n.º 6, de 09 de março de 1983. **Norma regulamentadora 01**. Disponível em: <portal.mte.gov.br/legislação>. Acesso em: 01 nov. 2011.

BRASIL. Portaria n.º 33, de 27 de outubro de 1983. **Norma regulamentadora 04**. Disponível em: <portal.mte.gov.br/legislação>. Acesso em: 01 nov. 2011.

BRASIL. Portaria n.º 35, de 28 de dezembro de 1983. **Norma regulamentadora 02**. Disponível em: <portal.mte.gov.br/legislação>. Acesso em: 01 nov. 2011.

BRASIL. Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 09 nov. 2011.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 09 nov. 2011.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 09 nov. 2011.

BRASIL. Portaria n.º 3.275, de 21 de setembro de 1989. Disponível em: <portal.mte.gov.br/legislação>. Acesso em: 01 nov. 2011.

BRASIL. Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 09 nov. 2011.

BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 09 nov. 2011.

BRASIL. Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 09 nov. 2011.

BRASIL. Decreto Legislativo n.º 2, de 17 de março de 1992. Disponível em: <portal.mte.gov.br/legislação>. Acesso em: 01 nov. 2011.

BRASIL. Portaria n.º 3, de 1 de julho de 1992. **Norma Regulamentadora 28**. Disponível em: <portal.mte.gov.br>. Acesso em: 09 nov. 2011

BRASIL. Lei Complementar n.º 13, de 27 de agosto de 1992. Disponível em: <portal.mte.gov.br/legislação>. Acesso em: 01 nov. 2011.

BRASIL. Portaria n.º 7, de 05 de outubro de 1992. Disponível em: <portal.mte.gov.br>. Acesso em: 09 de nov. 2011.

BRASIL. Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 09 nov. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª. Região. **Acórdão do processo 0057700-90.2009.5.04.0030 (RO)**. Disponível em: <www.trt4.jus.br>. Acesso em: 07 maio 2012.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 09 nov. 2011.

BRASIL. Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 09 nov. 2011.

BRASIL. Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 09 nov. 2011.

BRASIL. Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 09 nov. 2011.

BRASIL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Resolução 1.236, de 28 de abril de 2004. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 10 dez. 2011.

BRASIL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Resolução 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 10 dez. 2011.

BRASIL. Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 09 nov. 2011.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portaria 262, de 29 de maio de 2008. Disponível em: <portal.mte.gov.br>. Acesso em: 09 nov. 2011.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 59, de 2009. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 09 nov. 2011.

BRASIL. Instrução Normativa SIT-DSST n.º 88 de 30 de novembro de 2010. Disponível em: <www.protecao.com.br>. Acesso em: 07 maio 2012.

BRASIL. Portaria MTE 2.973, de 20 de dezembro de 2010. Disponível em: <portal.mte.gov.br>. Acesso em: 09 nov. 2011.

BRASIL. Portaria n.º 199, de 17 de janeiro de 2011. **Norma regulamentadora 03**. Disponível em: <portal.mte.gov.br/legislação>. Acesso em: 01 nov. 2011.

BRASIL. Medida Provisória no. 528, de 25 de março de 2011. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em: 09 nov. 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

FERREIRA, Aurélio. **Aurélio o dicionário da língua portuguesa**. Curitiba: Editora Positivo, 2010.

FUHRER, Maximilianus Claudio e Roberto. **Resumo de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002a.

FUHRER, Maximilianus Claudio e Roberto. **Resumo de processo civil**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002b.

HOUAISS, Antonio. **Grande dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva/Moderna, 2001.

JESUS, Damásio. **Direito penal**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

MANUAIS DE LEGISLAÇÃO ATLAS. **Segurança e Medicina do Trabalho**. 70. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

MANDUCO, Alessandro; NAHOUM, André. **Síntese organizadas de filosofia do direito**. n. 39. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MELO, Raimundo Simão de. **Ações acidentárias na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1996.

MONTEIRO, Whashington Barros; BARROS, Ana Cristina. **Curso de direito civil**. 43. ed. v. 1. São Paulo: Parte Geral, 2011.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO SOBRE SEGURANÇA E SAUDE DO TRABALHADOR (OIT). Convenção n. 155. Genebra, 1981. Disponível em: <www.intitutoamp.com.br/oit155.htm>.

REY, Luis. **Dicionário de termos técnicos de medicina e saúde**. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1999.

SILVA, Jose Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

Currículo do professor-autor



Paulo Roberto da Costa, natural de Santa Maria - RS, é professor do Colégio Técnico Industrial de Santa Maria (CTISM), da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM-RS). Engenheiro Eletricista, graduado na UFSM, licenciado em Matemática com habilitação em Física pela Faculdade de Filosofia e Letras Imaculada Conceição (FIC), em Santa Maria. Também, é licenciado em Esquema I (Formação de Professores), com habilitação em desenho técnico, eletrônica e eletricidade pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), em Canoas - RS. Especialista em Engenharia Clínica pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em Porto Alegre - RS. Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho pela UFSM. Mestre em Engenharia de Produção pela UFSM. Doutor em Engenharia Agrícola pela UFSM.

Atualmente, é professor do CTISM/UFSM, onde ministra aulas de disciplinas como Segurança do Trabalho, Higiene do Trabalho, Normatização e Legislação Aplicada, Estatística, Eletricidade e Magnetismo, entre outras, nos Cursos Técnicos de Segurança do Trabalho, de Mecânica, de Eletrotécnica e no Curso Superior de Tecnólogia em Redes de Computadores.

Foi Coordenador do Curso Técnico de Segurança do Trabalho, no CTISM; Diretor do Departamento de Relações Empresariais e Comunitárias, no CTISM; professor no Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, na UFSM; professor no Colégio Politécnico, na UFSM; professor do Colégio Agrícola de Frederico Westphalen - RS. Ministrou cursos e palestras em diversas cidades do Rio Grande do Sul.

Participou como membro efetivo de diversos conselhos administrativos (CEPE, CPPD, Colegiado, Comissões) na UFSM. Participa como membro de bancas de tese de doutorado, orientações de estágios e de TCC. É membro do Núcleo de Ensino a Distância (EAD) em dois cursos técnicos e participa também em projetos de extensão, ministrando cursos de capacitação de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica nas áreas de Eletricidade e Segurança do Trabalho para eletricistas.



Laísa Quadros da Costa é natural de Bagé-RS. Bacharel em Direito, graduada na Universidade da Região da Campanha-RS. Atua como advogada trabalhista e cível no Estado há 17 anos. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade do Oeste de Santa Catarina-SC. Cursou o Programa Especial de Formação de Professores para o Ensino Técnico Profissionalizante na Universidade Federal de Santa Maria-RS.

Atuou como Coordenadora da entidade educativa *Junior Achievement*, em Joaçaba e Lages-SC, ministrando cursos, projetos, treinamento de voluntários e realizando eventos com a participação de mais de 2.000 jovens, 100 voluntários, 12 escolas, 20 empresas e entidades na região que coordenou.

Atualmente, é advoga na cidade de Santa Maria e região, nas Áreas Cível e Trabalhista.